

fuera Estado Contratante del citado Convenio, la controversia se podrá resolver conforme al Mecanismo Complementario para la Administración de Procedimientos de Conciliación, Arbitraje y Comprobación de Hechos por la Secretaría del CIADI;

d) a un tribunal de arbitraje establecido conforme a las reglas de arbitraje de la Organización para la Armonización del Derecho Mercantil en África (OHADA).

3. El arbitraje se basará en las disposiciones del presente Acuerdo, el derecho nacional de la Parte Contratante en cuyo territorio se ha realizado la inversión, incluidas las reglas relativas a los conflictos de Ley, así como también en las reglas y los principios de derecho internacional que pudieran ser aplicables.

4. La Parte Contratante que sea parte en la controversia no podrá invocar en su defensa el hecho de que el inversor, en virtud de un contrato de seguro o garantía, haya recibido o vaya a recibir una indemnización u otra compensación por el total o parte de las pérdidas sufridas.

5. Las decisiones arbitrales serán definitivas y vinculantes para las partes en la controversia. Cada Parte Contratante se compromete a ejecutar las sentencias de acuerdo con su legislación nacional.

ARTÍCULO 10º

Subrogación

1. En el caso de que una de las Partes contratantes o la agencia que designe efectuar pagos a uno de sus inversores en virtud de una garantía prestada a una inversión realizada en el territorio de la otra Parte contratante, ésta reconocerá la transmisión a la otra Parte contratante de todos los derechos y acciones del inversor indemnizado y que la otra Parte contratante o la Agencia designada por ella puede ejercer tales derechos y promover tales acciones en virtud de subrogación en los mismos términos y condiciones que el titular originario.

2. Cualquier pago efectuado por una de las partes contratantes a su propio inversor o por la respectiva Agencia designada con arreglo al apartado 1, no afectará al derecho de dicho inversor de demandar a la otra Parte contratante de conformidad con el artículo 8, siempre que el ejercicio de dicho derecho no se sobreponga o no esté en conflicto con el ejercicio de un derecho en virtud de la subrogación prevista en ese número.

ARTÍCULO 11º

Aplicación de otras reglas

1. Si, además del presente Acuerdo, las disposiciones de la ley interna de una de las Partes contratantes o las obligaciones emergentes del derecho internacional que entrará en vigor entre las dos partes contratantes establezcan un régimen general o especial que confiera a las inversiones efectuadas por inversores de otra Parte contratante un trato más favorable que el previsto en el presente Acuerdo, dicho régimen prevalecerá sobre el presente Acuerdo.

2. Cada Parte contratante deberá, sin embargo, respetar cualquier obligación a la que se le haya vinculado en relación con las inversiones de inversores de la otra Parte contratante.

ARTÍCULO 12º

Prohibiciones y restricciones

Las disposiciones del presente Acuerdo no limitan en modo alguno el derecho de cada una las Partes contratantes a aplicar prohibiciones o restricciones de cualquier

naturaleza o tomar cualquier otra medida destinada a la protección de sus intereses esenciales de seguridad o a la protección de la salud pública o prevención de enfermedades y plagas en animales o plantas.

ARTÍCULO 13º

Cláusulas finales

1. El presente Acuerdo se aplicará a todas las inversiones realizadas antes y después de su entrada en vigor por inversores de una de las Partes contratantes en el territorio de la otra Parte contratante de conformidad con las respectivas leyes y reglamentos. Para evitar cualquier duda, se declara que todas las inversiones, a reserva del presente Acuerdo, se regirán por la legislación vigente en el territorio de la Parte contratante en que se efectúen dichas inversiones.

2. Las Partes contratantes se notificarán y, sin demora, sobre el cumplimiento de sus procedimientos legales internos, exigidos para la entrada en vigor del presente Acuerdo. El Acuerdo entrará en vigor el día siguiente al de la recepción de la última notificación.

3. Cualquiera de las Partes contratantes podrá, tras su consentimiento mutuo, solicitar una modificación del presente Acuerdo, siempre que dicha modificación no prejuzga los derechos adquiridos o las obligaciones asumidas antes de la entrada en vigor de la modificación.

4. El presente Acuerdo, será válido durante un período de diez (10) años. Al término del cual continuará en vigor al menos que una de las partes contratantes notifique por escrito a la otra parte contratante su intención de denunciar el presente acuerdo. La denuncia surtirá efecto doce (12) meses después de dicha notificación..

5. En lo referente a las inversiones aprobadas y/o realizadas antes de la fecha de la notificación de denuncia del presente Acuerdo, las disposiciones de los artículos anteriores se aplicarán para dichas inversiones por un período adicional de diez (10) años a partir de esa misma fecha o por cualquier período más largo previsto o acordado por las Partes, por acto o contrato y, en beneficio del inversor.

Hecho en Praia, a dieciséis días del mes de Abril del año Dos Mil Diecinueve (2019), en dos ejemplares originales en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente válidos y auténticos.

Por el Gobierno de la República de Guinea Ecuatorial

Por el Gobierno de la República de Cabo Verde

Excmo. Sr. Don Simeón Oyono Esono Angue,

Excmo. Sr. Don Luís Felipe Lopes Tavares

Ministro de Estado del Ministerio de Asuntos Exteriores y Cooperación

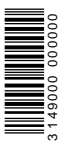
Ministro de Negocios Extranjeros y de las Comunidades

Decreto-Lei nº 19/2020

de 6 de março

O Programa do Governo referente à IX legislatura prevê, entre as medidas destinadas a alargar e aprofundar a utilização da era *digital/e-government*, a conceção ou aperfeiçoamento, implementação, fiscalização e avaliação regular de um programa de racionalização de procedimentos administrativos, «tendente a aligeirá-los, desmaterializá-los, informatizá-los e tornar as respetivas decisões mais expeditas, informadas, fundamentadas e eficientes».

O presente diploma visa, deste modo, concretizar no setor do registo automóvel os objetivos assim assumidos pelo Programa do Governo, através da adoção de um novo



Código do Registo Automóvel, que adote um sistema de registo mais seguro, simplificado e eletrónico.

Em especial, visa-se alcançar quatro objetivos principais com a aprovação do presente diploma.

Em primeiro lugar, pretende-se criar condições para um sistema de registo automóvel mais seguro, fiável e credível, que contribua para a confiança dos cidadãos, a dinamização da economia e o desenvolvimento dos negócios neste setor.

Assim, por um lado, adotam-se medidas destinadas a garantir a atualização dos registos, através, por exemplo, da criação de um procedimento especial para atualizar os registos das propriedades dos automóveis, a vigorar transitoriamente durante o prazo de 1 ano, nos termos do qual é admitido o registo por mera declaração. Este regime especial e temporário visa a atualização dos registos de propriedade e, por isso, estão previstas medidas destinadas a incentivar a sua utilização pelo cidadão e pelas empresas, não sendo devido qualquer emolumento por este registo e acolhendo-se uma isenção temporária de imposto de circulação por quem o utilize. No mesmo sentido, acolhe-se um regime permanente destinado a assegurar a atualização dos registos, o qual permite ao adquirente da propriedade ou usufruto de um veículo realizar o registo mediante a apresentação de qualquer meio idóneo que evidencie a existência do seu direito, nomeadamente documentos comprovativos do seguro e do pagamento do imposto de circulação de veículos automóveis durante dois anos, bem como recibos de inspeções obrigatórias, combustível e de revisões ou reparações no veículo associados à matrícula do automóvel que comprovem a posse do veículo durante o período de três anos. Em qualquer um destes procedimentos de atualização do registo de propriedade dos automóveis, o mesmo é considerado provisório por um período de 3 anos, findo o qual o registo é convertido em definitivo se não houver pedido de cancelamento ou se as autoridades policiais não tiverem recebido denúncia por furto ou roubo.

Além disto, prevê-se um sistema de promoção do registo do novo proprietário por profissionais que vendam veículos, que se deverá efetuar por meios absolutamente eletrónicos e que é incentivado através de uma redução de 20% nos emolumentos. Finalmente, propõe-se a criação de um sistema com emolumentos únicos e de valor fixo, fáceis de calcular e transparentes para os cidadãos e empresas.

Em segundo lugar, visa-se adaptar a legislação para a utilização das novas tecnologias no registo automóvel.

Com este objetivo, prevê-se, por exemplo, que as conservatórias passem a praticar os seus atos obrigatoriamente por via eletrónica de forma desmaterializada e que os pedidos de registo se possam fazer através da *Internet*. Propõe-se ainda incentivar a utilização de meios eletrónicos, através de uma proposta de redução de 20% no valor dos emolumentos quando estes meios sejam utilizados.

Em terceiro lugar, pretende-se simplificar atos e processos para reduzir a burocracia para os cidadãos e empresas, eliminando custos de contexto e prestando melhores serviços de registo. Visa-se, com estas medidas, oferecer serviços mais próximos dos cidadãos, registos mais rápidos e procedimentos mais simples.

Assim, propõe-se a eliminação da competência territorial das conservatórias, por forma a permitir que qualquer pessoa possa praticar atos em qualquer conservatória, e assegura-se a prestação de serviços de registo automóvel em todas as ilhas habitadas de Cabo Verde. Por outro lado, fixa-se em 3 dias o prazo geral para a prática de atos de registo automóvel. Acolhe-se igualmente um regime de pedidos de registo urgentes, a realizar no prazo de 1 dia útil, mediante o pagamento de emolumentos de valor

acrescido. Para além disso, propõe-se a simplificação de vários processos mediante a eliminação de atos e formalidades. Por exemplo, passa a prever-se a não obrigatoriedade de reconhecimento presencial da assinatura do comprador e vendedor do automóvel para a submissão do pedido de registo de propriedade.

Além disto, passa a determinar-se que as conservatórias devem corrigir deficiências dos pedidos de registo com base nos documentos e informações de que disponham, assim eliminando exigências adicionais aos cidadãos e empresas. De igual modo, adotam-se medidas destinadas a acolher, em Cabo Verde, o Documento Único Automóvel, prevendo-se desde já um balcão único para o automóvel, com serviços integrados de registo automóvel e características do automóvel, assim como o certificado de matrícula, com informação sobre registo automóvel e características do veículo, na sequência do ato de registo do veículo.

Finalmente, em quarto lugar, adotam-se medidas com o objetivo de melhorar o acesso à informação dos registos, por forma a dotar o registo automóvel de um sistema mais fiável e robusto, que possa contribuir para o desenvolvimento deste setor.

Com esta finalidade, preveem-se várias medidas, como, por exemplo, a possibilidade de acesso a uma certidão *on-line* do registo automóvel através de um código, que fica permanentemente atualizada. A entrega desse código dispensa a entrega de qualquer certidão em papel.

Para a elaboração do presente diploma, foi adotado um procedimento público e participado, no âmbito do qual foi dada a oportunidade de serem ouvidas entidades e personalidades interessadas, e foram discutidas, em sessão pública, as principais opções para a elaboração do código do registo automóvel.

Foram ouvidos os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público e a Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

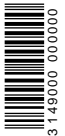
É aprovado o Código do Registo Comercial, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Regime transitório para recuperação do registo da propriedade de veículos automóveis

Durante o prazo de um ano após a entrada em vigor do presente diploma, é adotado o seguinte regime transitório especial, destinado a promover a atualização do registo de veículos automóveis:

- a) O registo de propriedade relativamente a aquisições ocorridas antes da data de publicação do presente diploma tem por base os documentos previstos no presente diploma ou, caso não existam, mera declaração do requerente;
- b) No caso de o registo ser solicitado com base em mera declaração do requerente o pedido de registo é publicitado no sítio da *Internet* da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, bem como nos locais de estilo das freguesias;
- c) O registo efetuado com base na mera declaração é considerado um registo provisório por natureza, constituindo causa de recusa de qualquer registo de transmissão do direito de propriedade ou de usufruto do veículo que seja pedido durante os três anos seguintes;



- d) No prazo de três anos após a realização do registo com base em mera declaração, qualquer interessado pode requerer o respetivo cancelamento;
- e) Durante um período de três anos após a publicação do presente diploma, as forças policiais estão obrigadas a comunicar à Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação todas as denúncias de furtos e roubos de veículos automóveis;
- f) Decorrido o prazo de três anos após a realização do registo previsto na alínea c), este converte-se de forma automática em registo definitivo, desde que não tenha sido requerido o seu cancelamento ou que não exista denúncia de furto ou roubo do veículo automóvel;
- g) Caso tenha sido requerido o cancelamento do registo nos termos da alínea d), o conservador decide se o mesmo deve ser deferido;
- h) Caso tenha existido denúncia de furto ou roubo do veículo automóvel, o conservador cancela imediatamente o registo provisório se a denúncia respetiva tiver sido anterior ao pedido de registo provisório;
- i) Nos casos da alínea a), o registo da propriedade é gratuito relativamente a aquisições ocorridas antes da data de publicação do presente diploma;
- j) Nos casos da alínea a) fica dispensado o pagamento de imposto de circulação de veículo automóvel no ano do pedido de registo e no ano subsequente.

Artigo 3º

Regime transitório até à aprovação do diploma que cria o documento único automóvel

Até à entrada em vigor do diploma que cria o certificado de matrícula, o qual constitui o documento único automóvel:

- j) Aplicar-se o regime correspondente ao título de registo de propriedade previsto no Decreto-Lei n.º 47952, de 22 de setembro de 1967, que aprova o regime do registo automóvel;
- k) As referências efetuadas no presente diploma ao certificado de matrícula são entendidas como efetuadas ao título de registo de propriedade.

Artigo 4º

Regime transitório para inexistência de interconexões informáticas

1. Até que as interconexões entre sistemas informáticos necessárias à aplicação das normas do presente diploma se encontrem efetivamente operacionais, o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação define por despacho os procedimentos transitoriamente aplicáveis.

2. Até à existência de interconexão de dados entre os sistemas da Direção-Geral de Transportes Rodoviários e da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, a primeira comunica à segunda, por via eletrónica, os cancelamentos de matrícula de veículo automóvel efetuados nos termos do Código da Estrada para que exista o correspondente cancelamento do registo de propriedade, caso não existam registos de ónus ou encargos.

Artigo 5º

Regime transitório para promoção de atos de registo on-line por advogados, solicitadores e notários

Enquanto as condições técnicas não permitirem a autenticação eletrónica de advogados, solicitadores e notários com certificado que comprove a qualidade profissional do utilizador, a respetiva autenticação para

efeitos de promoção de atos de registo *on-line* faz-se mediante a utilização de certificado digital qualificado, nos termos previstos no regime jurídico que regula o uso da assinatura eletrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a atividade de certificação, bem como a contratação eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de setembro e indicação da respetiva qualidade profissional em campo disponibilizado para o efeito no sítio da *Internet*.

Artigo 6º

Regime transitório para pagamento por transferência bancária

Enquanto não estiverem reunidas as condições técnicas para que todos os serviços *on-line* disponibilizem referência para pagamento eletrónico, a Direção-Geral de Registos, Notariado e Identificação pode deliberar a afetação de uma ou mais contas bancárias ao pagamento por transferência bancária.

Artigo 7º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- k) O Decreto-Lei n.º 47952, de 22 de setembro de 1967, sem prejuízo do regime transitório previsto no 0;
- l) O Decreto n.º 47953, de 22 de setembro de 1967;
- m) A Portaria n.º 23089, de 27 de janeiro de 1968;
- n) A Portaria n.º 24161, de 12 de julho de 1969.

Artigo 8º

Aplicação no tempo

O presente diploma aplica-se a procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 19 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 4 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

CÓDIGO DO REGISTO AUTOMÓVEL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

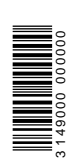
Artigo 1º

Objeto

1. O registo automóvel consiste na inscrição e publicitação de factos relativos à situação jurídica de veículos automóveis, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

2. Estão sujeitos a registo os veículos automóveis e os motociclos tal como definidos pelo Código da Estrada.

3. Estão também sujeitos a registo os demais veículos indicados em lei especial.



4. As referências a veículos automóveis e a registo de automóveis constantes do presente diploma abrangem os veículos referidos nos números anteriores.

Artigo 2º

Factos sujeitos a registo

1. Estão sujeitos a registo:
 - o) O direito de propriedade e de usufruto;
 - p) A reserva de propriedade estipulada em contratos de alienação de veículos automóveis;
 - q) A hipoteca, a modificação e cessão dela, bem como a cessão do grau de prioridade do respetivo registo;
 - r) A locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes;
 - s) O aluguer por prazo superior a um ano, quando do respetivo contrato resulte a existência de uma expectativa de transmissão da propriedade;
 - t) A afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor;
 - u) A transmissão de direitos ou créditos registados e o penhor, o arresto e a penhora desses créditos;
 - v) A penhora, o arresto, o arrolamento, a apreensão, a apreensão em processo penal ou quaisquer outras providências ou atos judiciais ou administrativos que afetem a livre disposição de veículos;
 - w) Os ónus de inalienabilidade ou indisponibilidade previstos na legislação fiscal;
 - x) A extinção ou a modificação de direitos ou encargos anteriormente registados, a alteração da composição do nome ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos;
 - y) As ações que tenham por fim principal ou acessório o reconhecimento, modificação ou extinção de algum dos direitos referidos nas alíneas anteriores;
 - z) As ações que tenham por fim principal ou acessório a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo;
 - aa) As decisões finais das ações abrangidas nas alíneas anteriores, logo que transitem em julgado;
 - bb) Quaisquer outros factos jurídicos sujeitos por lei a registo.

2. É dispensado o registo de propriedade, em caso de sucessão hereditária, quando o veículo se destine a ser alienado pelo herdeiro ou herdeiros.

3. A Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação disponibiliza em sítio na *Internet* informação sobre os factos sujeitos a registo e documentação necessária para o efeito.

Artigo 3º

Factos sujeitos a registo obrigatório

1. É obrigatório o registo dos factos previstos nas alíneas a), b), d), e), f) e i) do n.º 1 do artigo 2º e o registo da mudança de nome ou denominação e da residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos.

2. O registo obrigatório dos factos referidos no número anterior deve ser requerido no prazo de trinta dias a contar da data do facto.

3. Tratando-se de registo inicial de propriedade, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data de atribuição da matrícula do veículo automóvel.

4. No caso de registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária, o prazo a que se refere o n.º 2 conta-se a partir da data da partilha ou, no caso de esta não ocorrer, da data da junção da relação de bens.

Artigo 4º

Incumprimento da obrigação de registar

A promoção do registo dos factos referidos no artigo anterior fora dos prazos aí mencionados determina o pagamento acrescido de quantia igual à que estiver prevista a título de emolumento.

Artigo 5º

Hipoteca

1. Os veículos automóveis podem ser objeto de hipotecas legais, judiciais ou voluntárias.

2. Às hipotecas sobre veículos automóveis são aplicáveis as disposições relativas à hipoteca de imóveis no que não forem contrariadas pelas disposições especiais do presente diploma.

3. A constituição ou modificação de hipoteca sobre veículos automóveis pode ser titulada por documento particular.

Artigo 6º

Penhor

Os veículos automóveis não podem ser objeto de penhor.

Artigo 7º

Presunções derivadas do registo

O registo definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.

Artigo 8º

Prioridade do registo

1. O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente ao mesmo veículo.

2. O registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório.

3. Em caso de recusa, o registo feito na sequência de reclamação ou recurso julgados procedentes conserva a prioridade do ato recusado.

Artigo 9º

Negócios jurídicos relativos a veículos automóveis

Os negócios jurídicos que tenham por objeto veículos automóveis abrangem, salvo declaração em contrário, os aparelhos sobressalentes e as instalações ou objetos acessórios existentes no veículo, sejam ou não indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 10º

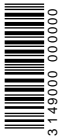
Garantia de tramitação e acessos por via eletrónica

É garantida a realização de pedidos, a tramitação dos procedimentos e a realização dos atos de registo automóvel por via eletrónica, bem como o acesso à informação do registo automóvel por essa mesma via.

Artigo 11º

Desnecessidade de reconhecimento de assinaturas

1. Salvo nos casos em que a lei estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização do ato por documento



particular com reconhecimento simples ou com menções especiais de assinaturas nos termos da lei notarial, os documentos particulares que servem de base ao registo automóvel e, bem assim, os requerimentos de registo automóvel não estão sujeitos a qualquer espécie de reconhecimento de assinaturas, sendo a verificação da identidade do requerente efetuada em face dos respetivos elementos de identificação indicados no pedido.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços de registo podem requerer a indicação do número, data e entidade emitente do documento de identificação, passaporte ou documento equivalente do signatário do documento.

3. Quando o ato esteja legalmente sujeito a reconhecimento de assinaturas, podem o conservador ou o oficial dos registos proceder ao reconhecimento simples ou ao reconhecimento com menções especiais, conforme aplicável, nos termos estabelecidos na lei notarial.

4. Quando procedam a reconhecimentos com menções especiais e, bem assim, para efeitos verificação da legitimidade do requerente do pedido de registo, o conservador ou o oficial de registos devem verificar a circunstância especial do signatário ou a legitimidade do requerente em face dos documentos ou registos existentes nas bases de dados dos serviços de registo ou por acesso direto à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública, salvo se essa circunstância especial for do seu conhecimento pessoal.

5. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos atos promovidos por via eletrónica que permitam determinar a identidade ou a qualidade do requerente.

CAPÍTULO II

ATOS E PROCEDIMENTOS DE REGISTO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 12º

Obrigatoriedade de realização de atos e procedimentos por via eletrónica

1. Os atos e procedimentos de registo são obrigatoriamente realizados por meios eletrónicos pelos conservadores e oficiais dos registos, com utilização do sistema informático de suporte à atividade dos registos, nos termos do presente Capítulo, bastando a utilização do nome do utilizador e palavra-passe.

2. Em caso de efetiva indisponibilidade do sistema informático de suporte à realização dos pedidos, atos e procedimentos de registo é admitida a realização dos mesmos com recurso a suportes físicos, devendo a informação ser imediatamente carregada no sistema informático assim que a indisponibilidade cessar.

3. O Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação pode, por despacho, fixar os termos dos pedidos, atos e procedimentos de registo em suporte físico, nos casos previstos no número anterior.

Artigo 13º

Competência para a prática de atos de registo

1. São competentes para a prática de atos de registo quaisquer serviços de registo automóvel e outras entidades públicas determinadas por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, independentemente do serviço que procedeu ao registo inicial da propriedade.

2. Sempre que esteja em causa o bom funcionamento dos serviços de registo, o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, ou o subalterno em quem este

delegar, pode, mediante despacho, proceder à distribuição ou redistribuição dos pedidos efetuados, de um determinado serviço para outros.

3. Os funcionários de entidades que não sejam serviços de registo podem praticar atos de registo desde que tenham recebido formação para o efeito, nos termos definido por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

4. É assegurada a existência de serviços de registo automóvel em todas as ilhas habitadas da República de Cabo Verde.

Artigo 14º

Balcão único do documento único automóvel

1. São praticados atos de registo automóvel no âmbito do balcão único do Documento Único Automóvel, que se destina a receber pedidos e praticar atos relativos ao registo automóvel e às características do veículo automóvel.

2. O balcão único do Documento Único Automóvel é criado por diploma próprio, podendo funcionar nos serviços de registo ou junto de serviços desconcentrados de outras entidades públicas.

Artigo 15º

Competência do conservador e dos oficiais de registo

1. Para os atos de registo no âmbito dos serviços de registo é competente o conservador ou o seu substituto legal, quando em exercício, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os oficiais dos registos têm competência para os seguintes atos de registo, sem prejuízo de o conservador a poder avocar:

- a) Os previstos nas alíneas a), b), e i) do n.º 1 do artigo 2º;
- b) A alteração da composição do nome ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos;

3. Os oficiais dos registos têm competência para a extratação dos registos prevista no artigo 145º, bem como para os atos que lhes sejam delegados pelo conservador.

Artigo 16º

Prazo e ordem dos registos

1. Os registos são efetuados no prazo de três dias e pela ordem de anotação no diário, salvo nos casos de urgência.

2. Em relação a cada ficha, os registos são efetuados pela ordem temporal das apresentações no diário.

3. No caso de o apresentante requerer urgência, o registo deve ser efetuado no prazo máximo de um dia útil, sem subordinação à ordem de anotação no diário, mas sem prejuízo da ordem a respeitar em cada ficha e da dependência dos atos.

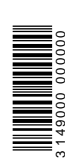
4. Se a anotação dos factos constantes do pedido não corresponder à ordem da respetiva dependência, deve esta ser seguida na feita dos registos, consignando-se no extrato a alteração efetuada.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, fica excluída da subordinação à ordem de anotação no diário a feita dos registos a que deva ser aplicado o mecanismo do suprimento de deficiências, nos termos do artigo 44º.

Artigo 17º

Modelos oficiais

Os modelos de suportes documentais previstos no presente diploma são aprovados por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.



Artigo 18º

Notificações

1. As notificações previstas no presente diploma, quando não possam ser feitas por via eletrónica nos termos previstos no n.º 2 do artigo 99º, ou por qualquer outro meio previsto na lei, são realizadas por carta registada, podendo também ser realizadas presencialmente, por qualquer funcionário, quando os interessados se encontrem nas instalações do serviço.

2. A notificação postal presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

3. A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para a morada indicada pelo notificando nos atos ou documentos apresentados no serviço de registo.

Artigo 19º

Veículos com matrícula provisória

Os veículos com matrícula provisória só podem ser objeto de registo de propriedade.

Secção II

Pedido e apresentação

Artigo 20º

Pedido de registo

O registo efetua-se mediante pedido de quem tenha legitimidade, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei.

Artigo 21º

Legitimidade

Têm legitimidade para pedir o registo os sujeitos, ativos ou passivos, da respetiva relação jurídica e, em geral, todas as pessoas que tenham interesse no ato a registar.

Artigo 22º

Representação

1. Em representação das entidades com legitimidade, o registo pode ser pedido por:

- a) Aqueles que tenham poderes de representação para intervir no respetivo título;
- b) Mandatário com procuração bastante;
- c) Advogados, notários e solicitadores.

2. A representação subsiste até à realização do registo, abrangendo, designadamente, a faculdade de requerer urgência na sua realização e a de impugnar a decisão de qualificação do registo, nos termos do artigo 118º e implica a responsabilidade solidária do representante no pagamento dos respetivos encargos.

3. Sem prejuízo do disposto quanto à promoção de atos de registo *on-line*, a verificação da legitimidade do requerente deve ser efetuada em face dos respetivos elementos de identificação indicados no pedido e, no caso de representante ou mandatário nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, em face desses elementos e dos documentos ou registos existentes nas bases de dados dos serviços de registo ou por acesso direto à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública, salvo se essa circunstância especial for do conhecimento pessoal do conservador ou do oficial de registos.

Artigo 23º

Modalidades do pedido

1. O pedido de registo pode ser efetuado junto de qualquer serviço de registo com competência para a prática de atos de registo automóvel nos termos do n.º 1 do artigo 13º e do artigo 14º do presente diploma.

2. O pedido de registo pode ser efetuado:

- a) Presencialmente, por escrito ou verbalmente;
- b) Por via eletrónica; e
- c) Pelo correio.

3. O pedido de registo por escrito é efetuado de acordo com modelo aprovado por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

4. O pedido de registo formulado verbalmente deve ser efetuado presencialmente por pessoa com legitimidade para o efeito, devendo-lhe ser disponibilizado um comprovativo do pedido efetuado.

5. O pedido de registo por via eletrónica é efetuado de acordo o disposto no artigo 105º.

6. O pedido de registo por correio é remetido por carta registada, acompanhado dos documentos e das quantias que se mostrem devidas.

Artigo 24º

Elementos do pedido

O pedido de registo deve conter:

- a) A identificação do apresentante, com indicação:
 - i. Do nome completo;
 - ii. Da residência ou domicílio profissional;
 - iii. Do número do respetivo documento de identificação; e
 - iv. Do seu cargo, quando se trate de entidade oficial que, nessa qualidade, formule o pedido de registo;
- b) A assinatura do apresentante, quando o pedido revista a forma escrita;
- c) Indicação dos factos que pretende registar;
- d) A identificação do veículo a que respeitam os factos, com indicação do número de matrícula;
- e) Relação dos documentos que o instruem, nos termos a definir por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- f) Indicação facultativa de número de conta bancária, para devolução da taxa de urgência paga no caso de o prazo legal para a realização do registo não ser cumprido.

Artigo 25º

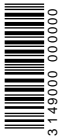
Documentos

1. Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2. Os documentos escritos em língua estrangeira podem ser aceites quando redigidos em língua inglesa, francesa, espanhola ou italiana, aplicando-se os seguintes termos:

- a) Quando, no serviço de registo em questão, o conservador ou o oficial dos registos domine esse idioma, o registo é efetuado nesse serviço de registos;
- b) Quando, no serviço de registo em questão, não exista um conservador ou oficial de registos que domine esse idioma, a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação redistribui esse processo para outro serviço de registo que assegure a realização do procedimento.

3. Os documentos redigidos noutra língua devem ser traduzidos nos termos da lei notarial.



4. Os documentos arquivados nos serviços da Administração Pública e nos serviços registo podem ser utilizados para a realização de registos, devendo tais documentos ser referenciados no pedido.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de registo é reembolsado pelo apresentante das despesas resultantes dos pagamentos devidos às entidades referidas no número anterior.

6. Nos pedidos de registo efetuados presencialmente, pode ser entregue fotocópia do original desde que o funcionário que a recebe a confira com o respetivo original, que é exibido pelo apresentante.

7. No caso previsto no número anterior o funcionário apõe a sua rubrica na fotocópia, declarando a sua conformidade com o original, o qual deve ser restituído ao apresentante no ato da apresentação, ou quando tal não for possível, no ato de levantamento do registo.

Artigo 26º

Documentos para registo inicial de propriedade

1. O registo inicial de propriedade de veículos importados, admitidos, montados, construídos ou reconstruídos na República de Cabo Verde é efetuado mediante utilização do modelo previsto no n.º 3 do artigo 23º ou por via eletrónica nos termos do artigo 99º e a prova do cumprimento das obrigações fiscais relativas ao veículo.

2. Se o serviço de registo tiver acesso por via eletrónica à informação necessária à verificação do cumprimento das obrigações fiscais, é dispensada a apresentação da prova prevista na parte final do número anterior.

Artigo 27º

Documentos para outros registos de propriedade

1. O registo posterior de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda pode ser efetuado em face de:

- a) Requerimento subscrito pelo comprador e confirmado pelo vendedor, através de declaração de venda apresentada com o pedido de registo;
- b) Requerimento subscrito conjuntamente pelo vendedor e pelo comprador;
- c) Requerimento subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade comercial que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de veículo no exercício dessa atividade, nos termos e com as limitações fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- d) Requerimento subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua atividade, proceda com caráter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos, nos termos e com as limitações fixadas na portaria referida na alínea anterior;
- e) Requerimento subscrito pelo vendedor, na sequência do exercício do direito de compra no fim do contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração registado, acompanhado da fatura correspondente à venda respetiva ou de documento de quitação.

2. O registo de propriedade fundado em facto diverso do previsto no número anterior tem por base um dos seguintes documentos:

a) Qualquer documento comprovativo de facto jurídico que importe o reconhecimento, a aquisição ou divisão do direito de propriedade do veículo;

b) Certidão de decisão judicial, passada em julgado, proferida no processo civil ou penal em que, de modo expresso ou implícito, seja reconhecido o direito de propriedade do veículo a quem deva figurar como titular do registo.

3. O registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária é feito com base em documento comprovativo da habilitação de herdeiros ou de certidão que prove ter sido instaurado o processo fiscal relativo à transmissão sucessória, da qual conste a indicação dos herdeiros e a identificação do veículo.

4. Se todos os herdeiros o requererem, o registo referido no número anterior pode ser efetuado apenas a favor de algum ou alguns deles.

5. No caso de dispensa do registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária, o adquirente do veículo deve instruir o respetivo pedido de registo de propriedade com um dos documentos mencionados no n.º 3.

6. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, na fatura ou no documento de quitação deve constar, para além da identificação do vendedor, o nome, a morada, o número de identificação fiscal do comprador, a matrícula do veículo automóvel e a data da venda.

Artigo 28º

Documento para registo de hipotecas voluntárias

O registo de hipoteca voluntária tem por base o documento comprovativo do respetivo contrato.

Artigo 29º

Documento para o registo de afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor

O registo de afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor é efetuado com base em declaração do locador.

Artigo 30º

Registo de ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade

1. O ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade previsto em legislação fiscal é registado mediante apresentação do documento comprovativo do facto tributário que lhe dá origem.

2. Se o serviço de registo tiver acesso por via eletrónica à informação necessária à verificação do cumprimento das obrigações fiscais, é dispensada a apresentação da prova prevista na parte final do número anterior.

Artigo 31º

Documento para registo de extinção

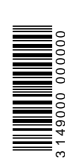
1. O registo de extinção de qualquer direito ou ato anteriormente registado efetua-se em face de documento comprovativo do facto a registar.

2. É dispensada a apresentação de documento comprovativo da extinção se, tratando-se de hipoteca ou de reserva de propriedade, o requerente for o credor ou o reservador.

Artigo 32º

Documento para registo de mudança de residência ou sede

1. A alteração da composição do nome ou denominação e a mudança da residência habitual ou sede são registadas mediante requerimento do interessado instruído, no que respeita à alteração do nome ou denominação, com o documento comprovativo.



2. Se o serviço de registo tiver acesso por via eletrónica à informação necessária à verificação da alteração do nome ou denominação é dispensada a prova referida no número anterior.

3. A mudança da afetação de veículo no âmbito da organização da entidade proprietária ou usufrutuária é equiparada à mudança de residência.

Artigo 33º

Registo provisório de ação e de procedimento cautelar

1. Os registos provisórios de ação e o de procedimento cautelar são feitos:

- a) Com base em certidão de teor do articulado ou em duplicado deste, acompanhado de prova da sua apresentação a juízo;
- b) Com base em comunicação efetuada pelo tribunal, preferencialmente por via eletrónica, acompanhada de cópia do articulado; ou
- c) Com base em comunicação eletrónica e automática entre os sistemas informáticos dos tribunais e do registo automóvel, sem necessidade de intervenção humana.

2. Se a apresentação for feita pelo mandatário judicial é suficiente a entrega da cópia do articulado e de declaração da sua prévia ou simultânea apresentação em juízo com indicação da respetiva data.

Artigo 34º

Anotação da apresentação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os documentos apresentados para registo são anotados no diário pela ordem dos pedidos.

2. A anotação dos documentos apresentados por via eletrónica é efetuada nos termos do artigo 110º.

3. Os documentos apresentados pelo correio são anotados com a observação de «correspondência» no dia da receção e imediatamente após a última apresentação pessoal de cada dia, observando-se o disposto no artigo seguinte, se necessário.

4. Por cada facto é feita uma anotação distinta no diário, segundo a ordem que no pedido lhe couber.

Artigo 35º

Apresentações simultâneas

1. Se forem apresentados simultaneamente diversos documentos relativos ao mesmo veículo, as apresentações são anotadas pela ordem de antiguidade dos factos que se pretendam registar.

2. Quando os factos tiverem a mesma data, a anotação é feita pela ordem da respetiva dependência ou, sendo independentes entre si, sob o mesmo número de ordem.

Artigo 36º

Conteúdo da anotação

1. A anotação da apresentação do pedido de registo deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do veículo a que o registo respeita, mediante a indicação da respetiva matrícula;
- b) O número de ordem, a data da apresentação, a hora da apresentação em UTC (*Universal Time, Coordinated*) e a modalidade do pedido;
- c) O nome completo do apresentante e o número do respetivo documento de identificação, bem como o seu cargo, quando se trate de entidade oficial que nessa qualidade formule o pedido de registo;

d) O facto que se pretende registar;

e) A espécie de documentos e o seu número.

2. As indicações para a anotação resultam do pedido de registo.

Artigo 37º

Comprovativo da apresentação

1. Salvo se for efetuado por via eletrónica, por cada pedido de registo é emitido um documento comprovativo da apresentação, do qual constam a identificação do apresentante, o número de ordem, a data e a hora daquela, o facto, os documentos e as quantias entregues, bem como o pedido de urgência, se for caso disso.

2. O comprovativo do pedido de registo referido no número anterior deve ser assinado pelo funcionário e pelo apresentante sempre que o pedido não revista a forma escrita.

Artigo 38º

Omissão de anotação de apresentações

Sempre que ocorra uma omissão de anotação de apresentação de pedidos de registo relativamente à mesma requisição, as apresentações omitidas são anotadas no dia em que a omissão for constatada, fazendo-se referência a esta e ao respetivo suprimento no dia a que respeita, ficando salvaguardados os efeitos dos registos entretanto apresentados.

Artigo 39º

Rejeição da apresentação

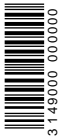
1. A apresentação deve ser rejeitada:

- a) Quando os documentos não respeitarem a atos de registo automóvel;
- b) Quando não tiverem sido indicados no pedido de registo o nome e residência do apresentante e tais elementos não puderem ser recolhidos dos documentos apresentados ou por qualquer outro meio idóneo, designadamente por comunicação com o apresentante;
- c) Salvo nos casos de retificação de registo e de anotação não oficiosa prevista na lei, quando o pedido escrito não for feito no modelo aprovado, se dele não constarem os elementos necessários e a sua omissão não for suprável por qualquer meio idóneo, designadamente por comunicação com o apresentante;
- d) Quando não forem pagas as quantias que se mostrem devidas;
- e) Quando o veículo objeto de registo não tiver número de matrícula atribuído;
- f) Quando for possível verificar no momento da apresentação que o facto constante do documento já está registado.

2. Verificada a existência de causa de rejeição, é feita a apresentação do pedido no diário com os elementos disponíveis.

3. O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas na alínea e) do n.º 1.

4. A rejeição deve ser fundamentada em despacho a notificar ao interessado, para efeitos de impugnação, nos termos do disposto no artigo 118º e seguintes, aplicando-se-lhe, com as devidas adaptações, as disposições relativas à recusa.



5. A verificação das causas de rejeição previstas no n.º 1 pode efetuar-se até à realização do registo.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 126º, a verificação das causas de rejeição previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 após a apresentação do pedido no diário dá lugar à recusa, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 4.

Artigo 40º

Encerramento do diário

1. Salvo o disposto no n.º 3 do artigo 110º, as apresentações só podem ser efetuadas dentro do horário legal de abertura do serviço de registo ao público.

2. O diário é encerrado após a última anotação do dia ou, não tendo havido apresentações com a anotação dessa circunstância, fazendo-se menção, em qualquer dos casos, da menção da data da feitura do último registo em cada dia.

Secção III

Qualificação e registo

Artigo 41º

Registo definitivo e registo provisório por natureza

Sem prejuízo do disposto no artigo 51º quanto aos factos sujeitos a registo provisório por natureza, os direitos ou factos referidos no artigo 2º só podem ingressar no registo quando este deva ser efetuado com caráter definitivo.

Artigo 42º

Recusa do registo

1. O registo deve ser recusado nos seguintes casos:

- a) Se não for apresentado o certificado de matrícula, nos casos em que tal apresentação seja exigível ao requerente;
- b) Se o requerimento de registo ou os documentos que o instruem apresentem deficiências insupríveis e que impeçam a feitura do ato;
- c) Quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- d) Quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- e) Quando for manifesta a nulidade do facto;
- f) Quando o preparo não tiver sido completado;
- g) Quando o interessado não tenha legitimidade.

2. As causas de recusa do registo referidas no número anterior devem ser apreciadas em função das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores verificando-se especialmente a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos.

Artigo 43º

Despachos de recusa e de provisoriedade

1. Os despachos de recusa e de provisoriedade devem ser efetuados pela ordem de anotação no diário, salvo quando deva ser aplicado o mecanismo do suprimento de deficiências, nos termos do artigo 44º, e são notificados ao apresentante nos dois dias seguintes.

2. Salvo no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 51º, a qualificação do registo como provisório por natureza é notificada aos interessados no prazo previsto no número anterior.

3. A data da notificação prevista nos números anteriores é anotada na ficha.

Artigo 44º

Suprimento das deficiências

1. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas oficiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes no serviço de registo ou por acesso direto à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública.

2. Não sendo possível o suprimento das deficiências nos termos previstos no número anterior e tratando-se de deficiência que não envolva novo pedido de registo nem constitua motivo de recusa nos termos das alíneas b) a e) e g) do n.º 1 do artigo 42º, o serviço de registo notifica o interessado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 99º para que este, no prazo de cinco dias, proceda a tal suprimento, sob pena de o registo ser lavrado como provisório ou recusado.

3. Além da notificação prevista no número anterior, o serviço de registo deve contactar o interessado por via telefónica.

4. Se as deficiências do processo de registo respeitarem à omissão de documentos a emitir por entidades ou serviços da Administração Pública e a informação não puder ser obtida por acesso direto às bases de dados previstas no n.º 1, o registo não é lavrado como provisório ou recusado se o interessado tiver expressamente solicitado ao serviço de registo, pessoalmente ou por escrito, através de correio eletrónico ou sob registo postal, e no prazo referido no n.º 2, que diligencie pela sua obtenção diretamente às entidades ou serviços da Administração Pública.

5. Caso os documentos pedidos nos termos do número anterior não sejam recebidos pelo serviço de registo até ao termo do prazo legalmente estabelecido para a emissão do documento pedido com o prazo mais longo de emissão, acrescido de três dias, o registo é lavrado como provisório ou recusado.

6. A falta de apresentação do título que constitua motivo de recusa nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 42º pode ser suprida, com observância dos números anteriores, desde que o facto sujeito a registo seja anterior à data da apresentação ou à hora desta se, sendo da mesma data, o título contiver a menção da hora em que foi assinado ou concluído.

7. O suprimento de deficiências nos termos dos números 2, 4 e 6 depende da entrega das quantias devidas.

Artigo 45º

Desistência

1. É permitida a desistência depois de feita a apresentação e antes de efetuado o registo.

2. Tratando-se de facto sujeito a registo obrigatório, apenas é possível a desistência quando exista deficiência que motive recusa ou for apresentado documento comprovativo da extinção do facto.

3. A desistência pode ser requerida verbalmente ou por escrito, devendo, no primeiro caso, ser assinado o comprovativo do pedido.

Artigo 46º

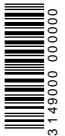
Pluralidade do objeto do registo

Cada registo pode incidir sobre mais de um veículo.

Artigo 47º

Data e assinatura

1. A data dos registos é a da apresentação ou, se desta não dependerem, a data em que forem efetuados.



2. Os registos são assinados, com menção da respetiva qualidade, pelo conservador ou pelo seu substituto legal, quando em exercício, ou, ainda, pelo oficial de registo, quando competente.

Artigo 48º

Suprimento da falta de assinatura

1. Os registos que não tiverem sido assinados devem ser conferidos pelos respetivos documentos para se verificar se podiam ou não ser efetuados.

2. Se os documentos apresentados para o registo não estiverem arquivados e a prova não puder ser obtida mediante acesso direto à informação constante das competentes bases de dados, são pedidas certidões gratuitas aos respetivos serviços.

3. Se a prova obtida nos termos do número anterior não for suficiente, deve solicitar-se ao interessado a junção dos documentos necessários no prazo de trinta dias.

4. Se se concluir que podia ser efetuado, o registo é assinado e é feita a anotação do suprimento da irregularidade com menção da data ou, caso contrário, é consignado, sob a mesma forma, que a falta é insuprível, sendo o respetivo titular notificado do facto, para efeitos de impugnação.

Secção IV

Inscrições, averbamentos e anotações

Artigo 49º

Inscrições

As inscrições extratam dos documentos depositados os elementos que definem a situação jurídica dos veículos automóveis.

Artigo 50º

Princípio do trato sucessivo

Para poder ser lavrada a inscrição definitiva de atos modificativos da titularidade de veículos e de direitos sobre estes é necessária a intervenção nesses atos do titular inscrito, salvo se o facto for consequência de outro anteriormente inscrito.

Artigo 51º

Inscrições provisórias por natureza

1. São provisórias por natureza as seguintes inscrições:

- a) A penhora, o arresto, o arrolamento, a apreensão de veículos em processo de insolvência e em processo penal e quaisquer outras providências ou atos judiciais ou administrativos que afetem a livre disposição de veículos;
- b) As ações judiciais;
- c) A hipoteca judicial, antes de passada em julgado a sentença;
- d) As inscrições de arresto, penhora ou apreensão em processo de insolvência que incida sobre veículo automóvel registado em nome de pessoa diversa do executado, do insolvente ou do requerido;
- e) Dependentes de qualquer registo provisório ou que com ele sejam incompatíveis;
- f) Efetuadas na pendência de recurso hierárquico ou impugnação judicial da recusa do registo ou enquanto não decorrer o prazo para a sua interposição.
- e) O registo da inscrição da propriedade ou do usufruto efetuada nos termos do artigo 75º.

2. As inscrições referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 não estão sujeitas a qualquer prazo de caducidade.

3. As inscrições referidas na alínea d) do número anterior mantêm-se em vigor pelo prazo de um ano, salvo se prorrogado pelo registo da ação declarativa prevista no n.º 5 do artigo 76º e caducam se esta não for registada dentro de trinta dias a contar da notificação da declaração do titular inscrito.

4. As inscrições referidas na alínea e) do n.º 1 mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem ou com o qual colidem, salvo se antes caducarem por outra razão.

5. Nos casos previstos no número anterior, a conversão do registo em definitivo determina a conversão oficiosa das inscrições dependentes ou a caducidade das inscrições incompatíveis.

6. Nos casos previstos no n.º 4, o cancelamento ou a caducidade do registo provisório determina a conversão oficiosa da inscrição incompatível, salvo se outra for a consequência da requalificação desta.

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 123º, as inscrições referidas na alínea f) do n.º 1 mantêm-se em vigor na pendência de recurso hierárquico ou de impugnação judicial ou enquanto estiver a decorrer o prazo para a sua interposição.

Artigo 52º

Alteração das inscrições

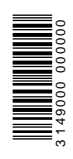
A inscrição pode ser completada, atualizada ou retificada por averbamento.

Artigo 53º

Factos a averbar

1. São registados por averbamento às inscrições a que respeitam os seguintes factos:

- a) A modificação e cessão da hipoteca, bem como a cessão do grau de prioridade do respetivo registo;
- b) A transmissão dos direitos emergentes da locação financeira;
- c) A desafetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor;
- d) A reserva de propriedade estipulada em contratos de alienação de veículos automóveis;
- e) A transmissão de direitos ou créditos registados e o penhor, o arresto e a penhora desses créditos, bem como quaisquer outras providências que afetem a livre disposição desses créditos;
- f) A extinção ou a modificação de direitos ou encargos anteriormente registados, a alteração da composição do nome ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos;
- g) As providências decretadas nos procedimentos cautelares registados
- h) A decisão final das ações inscritas;
- i) A conversão em definitivos, no todo ou em parte, dos registos provisórios;
- j) A renovação dos registos;
- k) O cancelamento, total ou parcial, dos registos;
- l) A conversão do arresto em penhora.



2. A conversão em definitiva da inscrição de ação em que se julgue modificado ou extinto um facto registado, ou se declare nulo ou anulado um registo, determina o correspondente averbamento officioso de alteração ou cancelamento.

Artigo 54º

Anotações

As anotações previstas na lei devem conter:

- a) A data da apresentação dos documentos ou, se dela não dependerem, a data em que foram lavradas, bem como o número de ordem privativo dentro das inscrições ou averbamentos a que respeitam;
- b) O facto anotado.

Secção V

Menções dos registos

Artigo 55º

Menções da matrícula do registo

1. O extrato de matrícula do registo deve conter:

- a) O número de matrícula do veículo automóvel, o número do registo e a data do registo;
- b) A data da matrícula;
- c) As características físicas e técnicas do veículo automóvel nos termos do Código da Estrada e respetiva regulamentação;
- d) A localização territorial, bem como o regime do despacho aduaneiro, nos termos determinados por despacho conjunto do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, do Diretor-Geral dos Transportes Rodoviários e do Diretor-Geral das Alfandegas.

2. Os elementos indicados nas alíneas c) e d) do número anterior estão associados eletronicamente ao número de matrícula do veículo automóvel e são atualizados eletronicamente no sistema informático do registo automóvel mediante comunicação eletrónica e automática do sistema informático da Direção-Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 56º

Menções gerais das inscrições

1. Do extrato da inscrição deve constar:

- a) O número de ordem correspondente e o número e a data da apresentação;
- b) Sendo a inscrição provisória por natureza, a indicação do número e alínea aplicáveis do artigo 51º;
- c) O facto que se inscreve;
- d) Relativamente aos sujeitos que figurem ativamente no facto inscrito:
 - i. O nome completo, a denominação ou a firma;
 - ii) A residência, domicílio profissional ou sede, com indicação de código postal válido;
 - iii) O número de identificação fiscal; e
 - iv) O caso de pessoas singulares, o estado civil e, se casado ou unido de fato reconhecido, a identificação completa do cônjuge e regime de bens e a nacionalidade no caso de ser estrangeiro.

2. Os sujeitos passivos são indicados, em cada inscrição, somente pelo nome e número de identificação fiscal,

no caso das pessoas singulares, ou pela denominação ou firma e número de identificação fiscal, no caso das pessoas coletivas.

3. Quando os sujeitos da inscrição não puderem ser identificados pela forma prevista neste artigo, mencionam-se as circunstâncias que permitam determinar a sua identidade.

Artigo 57º

Menções especiais das inscrições

1. O extrato da inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:

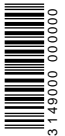
- a) No de direito de propriedade:
 - i. A causa da aquisição;
 - ii. A afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor;
 - iii. Havendo compropriedade, a quota-parte que cabe a cada um dos comproprietários, bem como a cláusula de indivisibilidade, quando estipulada;
- b) No de locação financeira, o prazo e a data do seu início;
- c) No de hipoteca, o fundamento, o crédito e seus acessórios, o montante máximo assegurado e a taxa;
- d) No de usufruto, o conteúdo dos direitos e as obrigações dos titulares e a duração, quando determinada;
- e) No de ações, procedimentos e providências cautelares:
 - i. O pedido;
 - ii. O tribunal onde o processo foi instaurado com indicação da respetiva data de entrada e do número de processo; e
 - iii. O valor.
- f) No de decisão judicial:
 - i. O conteúdo dispositivo;
 - ii. A data do trânsito em julgado da sentença; e
 - iii. O tribunal que a decretou e o respetivo número de processo.
- g) No de modificação ou retificação:
 - i. O facto a que respeita o registo modificado ou retificado;
 - ii. O respetivo número de ordem; e
 - iii. Sendo modificado ou retificado algum dos elementos constantes da menção, a sua indicação.
- h) No de cancelamento:
 - i. O facto a que respeita o registo cancelado; e
 - ii. O respetivo número de ordem.

Artigo 58º

Menções gerais dos averbamentos à inscrição

1. Os averbamentos à inscrição devem conter os seguintes elementos:

- a) O número de ordem do averbamento dentro da inscrição a que respeita;
- b) O número e a data da apresentação ou, se desta não dependerem, a data em que são feitos;



c) A menção do facto averbado e das cláusulas suspensivas ou resolutivas que condicionem os efeitos de atos de disposição ou de oneração;

d) Os sujeitos do facto averbado.

2. É aplicável à menção e identificação dos sujeitos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 56º.

Artigo 59º

Menções especiais dos averbamentos à inscrição

1. Os averbamentos referidos no n.º 1 do artigo 53º devem satisfazer na parte aplicável os requisitos fixados no n.º 1 do artigo 57º.

2. O averbamento de conversão de registo provisório em definitivo deve conter apenas essa menção, salvo de envolver alteração da inscrição.

3. O averbamento de cancelamento deve conter apenas essa menção, mas sendo parcial específica o respetivo conteúdo.

Artigo 60º

Registo de ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade

O ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade previsto em legislação fiscal é registado oficiosamente na sequência de comunicação eletrónica entre o sistema informático da Administração Fiscal e o sistema informático do registo automóvel.

Secção VI

Suportes documentais e arquivo

Artigo 61º

Instrumentos do registo

1. Existem nos serviços de registo:

- a) Um diário, em suporte informático, destinado à anotação cronológica das apresentações dos pedidos de registo e respetivos documentos;
- b) Fichas de registo, em suporte informático, destinadas a inscrições, averbamentos e anotações;
- c) Pastas, em suporte informático, destinadas ao arquivo, em suporte eletrónico, dos documentos que serviram de base à realização do registo, do comprovativo de pedido do registo, do texto das publicações e dos despachos a que tenha havido lugar.

2. Os documentos arquivados em suporte eletrónico referidos na alínea c) do número anterior têm a força probatória dos originais.

Artigo 62º

Fichas informáticas de registo

1. As fichas informáticas de registo contêm a matrícula do veículo automóvel sujeito a registo e os registos que lhe respeitem.

2. A cada veículo corresponde uma única ficha informática.

Artigo 63º

Arquivo de documentos

Ficam arquivados, em suporte eletrónico, pela ordem das apresentações os documentos que serviram de base à realização dos registos, bem como o comprovativo do pedido.

Secção VII

Efeitos do registo

Artigo 64º

Oponibilidade a terceiros

1. Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo.

2. A falta de registo não pode ser oposta aos interessados pelos seus representantes legais, a quem incumbe a obrigação de o promover, nem pelos herdeiros destes.

Artigo 64º

Eficácia entre as partes

Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros.

Secção VIII

Cessação dos efeitos do registo

Artigo 65º

Extinção

Os efeitos do registo extinguem-se por caducidade ou cancelamento.

Artigo 66º

Caducidade

1. Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do negócio.

2. Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo da respetiva vigência.

3. A caducidade deve ser anotada ao registo, logo que verificada.

Artigo 67º

Prazos especiais de caducidade

1. Caducam decorridos dez anos sobre a sua data os registos de arresto, penhora, penhor, apreensão, arrolamento e outras providências cautelares.

2. Os registos referidos no número anterior podem ser renovados por períodos de igual duração.

Artigo 68º

Cancelamento

Os registos são cancelados com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos neles definidos, em execução de decisão administrativa, nos casos previstos na lei, ou de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 69º

Cancelamento da matrícula do veículo automóvel

1. O cancelamento da matrícula do veículo automóvel, desde que comunicado pela entidade competente para tal ato, determina o cancelamento oficioso do registo de propriedade em vigor sobre o veículo, se sobre este não se encontrarem em vigor registos de ónus ou encargos.

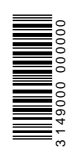
2. A comunicação referida no número anterior é dispensada sempre que o serviço de registos tiver acesso por via eletrónica a toda a informação necessária à verificação do cancelamento de matrícula do veículo automóvel.

3. Os registos lavrados posteriormente ao cancelamento da matrícula do veículo automóvel são nulos.

4. A reposição ou renovação de matrícula do veículo automóvel anteriormente cancelada, no caso de haver mudança de proprietário do veículo, dá lugar a novo registo de propriedade.

5. O registo de propriedade do veículo é efetuado na ficha informática do registo original imediatamente a seguir ao último registo inscrito.

6. O registo referido nos números 4 e 5 é efetuado, sem necessidade de verificação do trato sucessivo, em face de requerimento subscrito pelo interessado e mediante



consulta, por meios eletrónicos, do auto de vistoria do veículo emitido pela Direção-Geral dos Transportes Rodoviários para efeitos de reposição de matrícula.

Secção IX

Vícios do registo

Artigo 70º

Inexistência

O registo é juridicamente inexistente quando for insuprível a falta de assinatura do registo.

Artigo 71º

Nulidade

1. O registo é nulo:

- a) Quando for falso ou tiver sido feito com base em títulos falsos;
- b) Quando tiver sido feito com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado, salvo o disposto no artigo 75º;
- c) Quando enfermar de omissões ou inexatidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objeto da relação jurídica a que o facto registado se refere;
- d) Quando tiver sido assinado por pessoa sem competência funcional, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil, e não possa ser confirmado nos termos do disposto no artigo seguinte;
- e) Quando tiver sido lavrado sem apresentação prévia ou com violação do princípio do trato sucessivo.

2. Os registos nulos só podem ser retificados nos casos previstos na lei, se não estiver registada a ação de declaração de nulidade.

3. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado.

4. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa-fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da ação de nulidade.

Artigo 72º

Invocação da falsidade dos documentos

1. Os interessados podem, mediante apresentação de requerimento fundamentado, solicitar perante o serviço de registo que se proceda à anotação ao registo da invocação da falsidade dos documentos com base nos quais ele tenha sido efetuado.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, são interessados, para além das autoridades judiciárias e das entidades que prossigam fins de investigação criminal, as pessoas que figuram no documento como autor deste e como sujeitos do facto.

3. A invocação da falsidade a que se refere o n.º 1 é anotada ao registo respetivo e comunicada ao Ministério Público, que promoverá, se assim o entender, a competente ação judicial de declaração de nulidade, cujo registo conserva a prioridade correspondente à anotação.

4. Os registos que venham a ser efetuados na pendência da anotação ou da ação a que se refere o número anterior, que dependam, direta ou indiretamente, do registo a que aquelas respeitem estão sujeitos ao regime da provisoriamente previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 51º, sendo-lhes aplicáveis, com as adaptações necessárias, os números 3 a 5 do artigo 51º.

5. A anotação da invocação de falsidade é inutilizada se a ação de declaração de nulidade do registo não for proposta e registada dentro de sessenta dias a contar da comunicação a que se refere o n.º 3.

Artigo 73º

Declaração da nulidade

1. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado.

2. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa-fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da ação de nulidade.

3. A ação judicial de declaração de nulidade do registo pode ser interposta por qualquer interessado e pelo Ministério Público, logo que tome conhecimento do vício.

Artigo 74º

Inexatidão

1. O registo é inexato quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

2. Os registos inexatos são retificados nos termos do artigo 77º e seguintes.

Secção X

Suprimento, retificação, reconstituição e reforma

Subsecção I

Suprimento

Artigo 75º

Suprimento da intervenção dos titulares inscritos

1. Os adquirentes da propriedade ou do usufruto de veículos que não disponham do documento necessário para a realização do registo, podem, para fins de registo, suprir a intervenção dos titulares inscritos mediante a apresentação de qualquer meio idóneo que evidencie a existência do direito.

2. Para os efeitos do número anterior consideram-se meios idóneos:

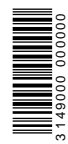
- a) A apresentação em simultâneo de documento comprovativo do seguro em nome do requerente e do pagamento do imposto de circulação de veículos automóveis durante dois anos;
- b) Recibos de inspeções obrigatórias, combustível e de revisões ou reparações no veículo associados à matrícula do automóvel que comprovem a posse do veículo durante o período de três anos.

3. O registo efetuado com base nos números anteriores é considerado um registo provisório por natureza, constituindo causa de recusa de qualquer registo de transmissão do direito de propriedade ou de usufruto do veículo que seja pedido durante os três anos seguintes.

4. Caso tenha existido denúncia de furto ou roubo do veículo automóvel, o conservador cancela imediatamente o registo provisório se a denúncia respetiva tiver sido anterior ao pedido de registo provisório.

5. No prazo de três anos após a realização do registo com base nos números 1 e 2, qualquer interessado pode requerer o respetivo cancelamento.

6. Decorrido o prazo de três anos após a realização do registo o registo converte-se de forma automática em registo definitivo, caso não tenha sido requerido o seu cancelamento.



7. Caso tenha sido requerido o cancelamento do registo, o conservador decide se o mesmo deve ser deferido.

Artigo 76º

Suprimento em caso de arresto, penhora ou apreensão

1. Havendo registo provisório de arresto, penhora ou apreensão em processo de insolvência que incida sobre veículo automóvel registado em nome de pessoa diversa do requerido, executado, ou insolvente, o juiz deve ordenar a citação do titular inscrito para declarar, no prazo de dez dias, se veículo automóvel lhe pertence.

2. No caso de ausência ou falecimento do titular da inscrição, é efetuada a citação deste ou dos seus herdeiros, independentemente de habilitação.

3. Se o citado declarar que o veículo automóvel não lhe pertence ou não fizer declaração alguma, é expedida certidão do facto ao serviço de registo para conversão oficiosa do registo.

4. Se o citado declarar que o veículo automóvel lhe pertence, o juiz remete os interessados para os meios processuais comuns, expedindo-se igualmente certidão do facto, com a data da notificação da declaração, para ser anotado no registo.

5. O registo da ação declarativa na vigência do registo provisório é anotado neste e prorroga o respetivo prazo até caducar ou ser cancelado o registo da ação.

6. No caso de procedência da ação, pode o interessado pedir a conversão do registo no prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado.

Subsecção II

Retificação

Artigo 77º

Procedimento especial de retificação

O procedimento previsto na presente Subsecção visa a retificação dos registos indevidamente lavrados ou lavrados com inexatidões.

Artigo 78º

Iniciativa

1. Os registos inexatos e os registos indevidamente lavrados devem ser retificados por iniciativa do conservador logo que tome conhecimento da irregularidade, ou a pedido de qualquer interessado.

2. Os registos indevidamente efetuados que sejam nulos nos termos das alíneas b) ou d) do n.º 1 do artigo 71º podem ser cancelados com o consentimento dos interessados ou em execução de decisão tomada neste processo.

3. A retificação do registo é feita, em regra, por averbamento, a lavrar no termo do processo especial para esse efeito previsto no presente diploma.

4. Os registos nulos por violação do princípio do trato sucessivo são retificados pela feitura do registo em falta quando não esteja registada a ação de declaração de nulidade.

5. Os registos lançados em ficha distinta daquela em que deviam ter sido lavrados são officiosamente transcritos na ficha que lhes corresponda, anotando-se ao registo errado a sua inutilização e a indicação da ficha em que foi transcrito.

Artigo 79º

Indeferimento liminar

Sempre que o pedido apresentado pelo interessado seja manifestamente improcedente, o conservador indefere liminarmente o requerido, por despacho fundamentado de que notifica o requerente.

Artigo 80º

Averbamento de pendência da retificação

1. Quando a retificação não seja de efetuar nos termos do artigo 81º ou artigo 82º, é averbada ao respetivo registo a pendência da retificação, com referência à anotação no diário do requerimento inicial ou à data em que tiver sido levantado o auto de verificação da inexatidão, consoante os casos.

2. O averbamento a que se refere o número anterior não prejudica o decurso do prazo de caducidade a que o registo retificando esteja sujeito.

3. Os registos de outros factos que venham a ser lavrados e que dependam, direta ou indiretamente, da retificação pendente, estão sujeitos ao regime de provisoriedade previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 51º, sendo-lhes aplicável, com as adaptações necessárias, o disposto nos números 3 a 5 do artigo 51º.

4. O averbamento da pendência é officiosamente cancelado mediante decisão definitiva que indefira a retificação ou declare findo o processo.

Artigo 81º

Consentimento dos interessados

Se a retificação tiver sido requerida por todos os interessados, é retificado o registo, sem necessidade de outra qualquer formalidade, quando se considere, em face dos documentos apresentados, estarem verificados os pressupostos da retificação pedida.

Artigo 82º

Casos de dispensa de consentimento dos interessados

1. A retificação que não seja suscetível de prejudicar direitos dos titulares inscritos é efetuada, mesmo sem necessidade do seu consentimento, nos casos seguintes:

- a) Sempre que a inexatidão provenha da desconformidade com o título, analisados os documentos que serviram de base ao registo;
- b) Sempre que, provindo a inexatidão de deficiência dos títulos, a retificação seja requerida por qualquer interessado com base em documento bastante.

2. Deve entender-se que a retificação de registo inexato por desconformidade com o título não prejudica o titular do direito nele inscrito.

3. Presume-se que da retificação não resulta prejuízo para a herança se tal for declarado pelo respetivo cabeça de casal.

Artigo 83º

Efeitos da retificação

A retificação do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa-fé se o registo dos factos correspondentes for anterior ao registo da retificação ou da pendência do respetivo processo.

Subsecção III

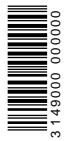
Reconstituição e reforma

Artigo 84º

Reconstituição dos registos

1. Em caso de extravio ou inutilização dos suportes documentais, os registos podem ser reconstituídos por reprodução a partir dos arquivos existentes, por reelaboração do registo com base nos respetivos documentos, ou por reforma dos referidos suportes.

2. A data da reconstituição dos registos deve constar da ficha.



Artigo 85º

Reelaboração do registo

1. O extravio ou inutilização de um suporte de registo determina a reelaboração oficiosa de todos os registos respeitantes ao veículo.

2. Devem ser requisitados aos serviços competentes os documentos que se mostrem necessários à reelaboração do registo, os quais são isentos de taxas, emolumentos ou de quaisquer outros encargos legais.

Artigo 86º

Reforma

Nos casos em que o registo não possa ser reconstituído pela forma prevista nos artigos anteriores procede-se à reforma dos respetivos suportes.

Artigo 87º

Processo de reforma

1. O processo de reforma inicia-se com a remessa ao Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação de auto lavrado pelo conservador, do qual devem constar as circunstâncias do extravio ou inutilização, a especificação dos suportes documentais abrangidos e a referência ao período a que correspondem os registos.

2. O Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação deve proceder à citação edital dos interessados para, no prazo de dois meses, apresentarem no serviço de registo os documentos de que disponham, devendo dos editais deve constar o período a que os registos respeitam.

3. Decorrido o prazo dos editais, o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação deve promover a comunicação do facto ao conservador.

4. O termo do prazo a que se refere o número anterior é anotado no diário, procedendo-se, de seguida, à reconstituição dos registos em face dos livros e fichas subsistentes e dos documentos arquivados e apresentados.

5. As competências atribuídas ao Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, no âmbito do processo de reforma podem ser delegadas no Conservador.

Artigo 88º

Reclamações

1. Concluída a reforma, o conservador deve participar o facto ao Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, a fim de que este promova nova citação edital dos interessados para examinarem os registos reconstituídos e apresentarem no serviço de registo as suas reclamações no prazo de trinta dias.

2. Quando a reclamação tiver por fundamento a omissão de alguma inscrição, esta é lavrada como provisória por natureza, com base na petição do reclamante e nos documentos apresentados.

3. Se a reclamação visar o próprio registo reformado, devem ser juntas ao processo de reclamação cópias do registo impugnado e dos documentos que lhe serviram de base e deve anotar-se a pendência da reclamação.

4. Cumprido o disposto nos números 2 e 3, as reclamações são remetidas, para decisão, ao tribunal competente, com informação do conservador, nos termos do regime geral do contencioso administrativo.

Artigo 89º

Suprimento de omissões não reclamadas

1. A omissão de algum registo que não tenha sido reclamada só pode ser suprida por meio de ação intentada

contra aqueles a quem o interessado pretenda opor a prioridade do registo.

2. Julgada procedente a ação, o registo é lavrado com a menção das inscrições a que se refere.

3. A ação não prejudica os direitos decorrentes de factos registados antes do registo da ação que não tenham constado dos suportes documentais reformados.

CAPÍTULO III

ACESSO À INFORMAÇÃO DO REGISTO DE VEÍCULOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 90º

Caráter público do registo

Qualquer pessoa pode pedir certidões dos atos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros.

Artigo 91º

Acesso em massa

Podem ser concedidos acessos em massa e por via eletrónica à informação constante dos registos em formatos especiais, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Secção II

Certidões

Artigo 92º

Meios de prova

1. O registo prova-se por meio de certidão.

2. As certidões podem ser disponibilizadas:

a) Em suporte eletrónico, através da certidão *on-line*, permanentemente atualizada, consultável através de um código de acesso no sítio indicado no artigo 100º;

b) Em suporte de papel.

3. As certidões *on-line* ou a disponibilização do código de acesso à mesma fazem prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.

4. O acesso à certidão *on-line* tem a validade de três meses, seis meses, um ano, dois anos, três anos ou quatro anos, de acordo com o nível de serviço escolhido pelo requerente.

5. A validade das certidões de registo em suporte de papel é de um ano, podendo ser revalidadas por períodos de igual duração se a sua informação se mantiver atual.

6. Por cada processo de registo é disponibilizado gratuitamente, pelo período de três meses, o acesso a uma certidão *on-line*.

Artigo 93º

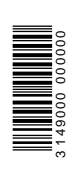
Competência para a emissão

As certidões *on-line* e em papel, as cópias não certificadas de registos, as certidões negativas de registos e as certidões de documentos ou despachos podem ser emitidas por qualquer serviço de registo.

Artigo 94º

Pedido de certidão

1. As certidões podem ser pedidas em qualquer serviço com competência para a prática de atos de registo automóvel, verbalmente ou por escrito, pessoalmente, por correio, ou



por via eletrónica através de sítio na *Internet* identificado em Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2. Os modelos dos requerimentos de certidões por escrito são aprovados por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e são disponibilizados gratuitamente nos serviços de registo com competência para a prática de atos de registo automóvel e para descarregamento no sítio na *internet* da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

3. Os pedidos de certidão de registo devem conter, além da identificação do requerente, o número de matrícula do veículo automóvel, bem como, no caso de certidão *on-line*, o endereço de correio eletrónico do requerente, sem necessidade de utilização de meios especiais de autenticação, ou, nos casos de certidão negativa, o número de matrícula do veículo automóvel.

Artigo 95º

Conteúdo das certidões de registo

1. As certidões de registo devem conter:
 - a) A reprodução dos registos em vigor respeitantes ao veículo em causa;
 - b) A menção das apresentações e pedidos pendentes sobre o veículo em causa;
 - c) As irregularidades ou deficiências de registo não retificadas;
 - d) Os documentos arquivados para os quais os registos remetam, no caso das certidões *on-line* de registo.
2. Os modelos de certidões são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 96º

Emissão de certidões

1. As certidões são emitidas imediatamente após a receção e pagamento do respetivo pedido.
2. No caso das certidões *on-line* é disponibilizado ao requerente, via correio eletrónico, telefone ou *short message service* (sms) um código que permite a visualização da mesma.
3. As certidões negativas de registos são emitidas no prazo máximo de um dia útil.
4. Sem prejuízo de outros fundamentos de recusa de emissão de certidão previstos na lei, a emissão da certidão deve ser recusada nos casos seguintes:
 - a) Se o requerimento não contiver os elementos previstos no n.º 3 do artigo 94º;
 - b) Se o veículo cuja certidão se solicita não estiver sujeito a registo.

Secção III

Documento único do automóvel

Artigo 97º

Certificado de matrícula

1. A cada veículo corresponde um certificado de matrícula, que constitui o documento único automóvel e inclui características do veículo e dos registos relativos ao veículo, nos termos a definir em diploma próprio.
2. Do certificado de matrícula não devem constar os registos que publicitem:
 - a) Providências e atos, judiciais ou administrativos, que determinem a apreensão do veículo;

b) A propriedade de veículo adquirida por entidade comercial que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda e que proceda ao pedido de registo de tal facto em virtude de alienação de veículo no exercício dessa atividade, nos termos e com as limitações fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3. A portaria referida na alínea b) do número anterior deve prever um prazo de promoção de registo superior ao geral quando os atos praticados pelas entidades referidas na mesma alínea constituírem um pedido de uma transmissão da propriedade acompanhado de um pedido de ato de locação financeira, aluguer de longa duração ou hipoteca voluntária.

4. Nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 2, se o veículo não for objeto de revenda pela entidade comercial nela referida no prazo de cento e oitenta dias a contar da aquisição da sua propriedade, a propriedade adquirida por tal entidade é mencionada no certificado de matrícula.

5. Quando os conservadores tenham conhecimento de que as anotações do certificado de matrícula estão incompletas ou desatualizadas, podem notificar o respetivo titular para o apresentar no serviço de registos dentro do prazo que lhe for designado, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência.

Artigo 98º

Apresentação do certificado de matrícula

1. Nenhum ato sujeito a anotação no certificado de matrícula ou que tenha por objeto a extinção ou modificação de factos nele anotados pode ser efetuado sem que o certificado já emitido seja apresentado.
2. O disposto no número anterior não é aplicável:
 - a) Em caso de extravio ou destruição do certificado de matrícula;
 - b) Nos casos de pedidos de registo de veículos promovidos pela *Internet*.
3. No caso de ser requerido registo por interessado que não seja titular do certificado de matrícula, o conservador deve notificar o titular daquele certificado, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 97º, sem prejuízo da realização do registo.
4. Se a notificação não vier a realizar-se ou o certificado não for remetido ao serviço de registos dentro do prazo estabelecido, o conservador deve pedir a apreensão desse documento a qualquer autoridade administrativa ou policial.

CAPÍTULO IV

DESMATERIALIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS ELETRÓNICOS

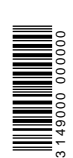
Secção I

Disposições gerais

Artigo 99º

Desmaterialização e utilização de meios eletrónicos

1. Os pedidos, procedimentos e atos de registo previstos no presente diploma realizam-se por via eletrónica, sendo designadamente assegurada:
 - a) A possibilidade de promoção *on-line* de atos de registo automóvel;
 - b) A realização de atos e procedimentos de registo por via eletrónica pelos conservadores e oficiais dos registos;



c) A possibilidade de acesso a certidões *on-line*.

2. As notificações e outras comunicações efetuadas pelos serviços de registo são realizadas por via eletrónica quando:

- a) O pedido seja efetuado por via eletrónica;
- b) O requerente forneça o seu email;
- c) O requerente o solicite.

Artigo 100º

Sítio na internet

A promoção *on-line* de atos de registo automóvel a solicitação da certidão *on-line* fazem-se através de sítio na *Internet* a indicar em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa.

Artigo 101º

Funções do sítio

O sítio deve permitir, entre outras que se mostrem necessárias, as seguintes funções:

- a) A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais;
- b) A indicação dos dados de identificação dos interessados;
- c) O preenchimento eletrónico dos elementos necessários ao pedido de registo e ao pedido da certidão *on-line*;
- d) A entrega por meios eletrónicos dos documentos necessários à apreciação do pedido de registo e ao suprimento de suas eventuais deficiências;
- e) A assinatura eletrónica dos documentos entregues, quando necessária;
- f) O pagamento dos serviços por via eletrónica;
- g) A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e os interessados e seus representantes;
- h) A certificação da data e da hora em que o pedido de registo foi concluído;
- i) O acesso ao sítio na *Internet* onde se encontrem disponibilizadas as publicações legais;
- j) O envio de avisos por correio eletrónico e *short message service* (sms) aos utilizadores, quando o registo tenha sido efetuado ou a certidão *on-line* disponibilizada.

Secção II

Promoção de atos de registo *on-line*

Artigo 102º

Âmbito

A presente Secção aplica-se à promoção de atos de registo por via eletrónica através de sítio na *Internet* referido no artigo 100º.

Artigo 103º

Competência

O pedido de registo *on-line* é distribuído pelo sistema informático do registo automóvel a qualquer serviço de registo, em função de critérios relacionados com a carga de trabalho, a especialização e a gestão dos serviços.

Artigo 104º

Autenticação eletrónica

1. Para efeitos da promoção de atos de registo automóvel *on-line*, a autenticação eletrónica de advogados, solicitadores e notários deve fazer-se mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.

2. Para os restantes utilizadores, a autenticação eletrónica faz-se mediante a utilização de certificado digital qualificado, nos termos previstos no regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de setembro.

Artigo 105º

Pedido de atos de registo *on-line*

1. O interessado na promoção de atos de registo *on-line* formula o seu pedido e envia, através do sítio na *Internet* a que se refere o artigo 100º, os documentos necessários ao registo, designadamente:

- a) Os documentos que legalmente comprovem os factos constantes do pedido de registo;
 - b) Os documentos comprovativos da sua capacidade e dos seus poderes de representação para o ato, quando aplicável.
2. Os documentos entregues através de sítio na *Internet* devem ser corretamente digitalizados e integralmente apreensíveis e:
- a) Assinados eletronicamente com a assinatura eletrónica qualificada dos sujeitos que neles figurem como declarantes;
 - b) Remetidos com declaração do requerente de que efetuou a conferência dos documentos com os originais, quando tenha competência para tal; ou
 - c) Remetidos com declaração do requerente da qual conste que os mesmos correspondem aos originais e que tem conhecimento de que incorre nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações, se prestar ou confirmar declarações falsas, para além da responsabilidade civil que haja lugar.

3. No caso da alínea c) do número anterior, o conservador ou o oficial dos registos pode solicitar ao requerente a exibição dos originais dos documentos no prazo que lhe fixar.

4. No caso de os documentos digitalizados serem enviados por quem tenha competência para a conferência de documentos com os respetivos originais, esses documentos têm o mesmo valor probatório dos originais.

5. No pedido de registo *on-line* podem ser indicados documentos arquivados em serviços da Administração Pública ou em serviço de registo que tenham sido depositados eletronicamente.

6. A existência do pedido depende da confirmação do pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 106º

Validação do pedido

O pedido de atos de registo *on-line* só é considerado validamente submetido após a emissão de um comprovativo eletrónico, através do sítio referido no artigo 100º, que indique a data e a hora em que o pedido foi concluído.

Artigo 107º

Comprovativo e comunicação eletrónicos

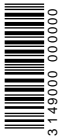
1. O comprovativo eletrónico do pedido de registo deve ser enviado aos interessados através de mensagem de correio eletrónico.

2. A realização do registo deve ser comunicada aos interessados por mensagem de correio eletrónico e, sempre que possível, por *short message service* (sms).

Artigo 108º

Pagamento

1. Após a submissão eletrónica do pedido, é gerada automaticamente uma referência para pagamento dos encargos devidos pelo registo.



2. O pagamento dos encargos referidos no número anterior deve ser efetuado no prazo de dois dias após a geração da referência para pagamento, sob pena de inutilização do pedido de registo.

3. Por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, podem ser previstas outras modalidades de pagamento dos encargos devidos pelo registo.

Artigo 109º

Arquivo dos originais dos documentos

1. Os requerentes que enviem documentos ao abrigo do disposto no artigo 105º ficam obrigados a arquivar os respetivos originais.

2. As associações profissionais representativas das entidades que, nos termos da lei, tenham competência para a conferência de documentos com os respetivos originais e das entidades que, em representação do requerente, possam declarar que os mesmos correspondem aos originais, podem organizar sistemas de arquivo conjuntos dos referidos originais.

3. A existência de sistemas de arquivo conjunto nos termos do número anterior deve ser comunicada pelas associações profissionais e por meios eletrónicos à Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, indicando-se:

- a) Quais os profissionais que utilizam esse sistema de arquivo; e
- b) O local onde os originais se encontram arquivados.

4. A comunicação prevista no número anterior deve ser atualizada no prazo de dez dias sempre que exista alteração relativamente aos profissionais que utilizem esse sistema de arquivo.

Artigo 110º

Ordem de anotação dos pedidos

1. Os pedidos de atos de registo efetuados através do sítio referido no artigo 100º são anotados no diário pela ordem da hora da respetiva receção.

2. A apresentação do pedido de registo no diário ocorre com a confirmação do pagamento das quantias devidas pelo mesmo.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, é possível anotar imediatamente no diário os pedidos de registo *on-line* recebidos a qualquer hora e em qualquer dia da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a hora de receção dos pedidos de registo apresentados *on-line* tem por referência a hora do meridiano de Greenwich, assinalada nas certidões de registo pela aposição do acrónimo UTC (*universal time, coordinated*).

5. Caso a tramitação do procedimento de registo *on-line* seja distribuída por outros serviços de registo automóvel, os pedidos são anotados pela respetiva ordem de receção no serviço de registo automóvel para onde o pedido foi distribuído.

Artigo 111º

Prazo de apreciação do pedido

Emitido o comprovativo eletrónico referido no n.º 1 do artigo 107º, o serviço competente aprecia o pedido de registo e procede a todas as diligências subsequentes previstas no artigo seguinte no prazo de cinco dias a contar da confirmação do pagamento efetuado pelos interessados.

Artigo 112º

Diligências subsequentes

Após o tratamento dos dados indicados e dos documentos entregues pelos interessados e a apreciação do pedido de registo, o serviço competente deve proceder aos seguintes atos:

- a) Suprimento de eventuais deficiências do pedido de registo nos termos do disposto no artigo 44º;
- b) Registo dos factos, que deve ser imediatamente comunicado aos interessados por via eletrónica;
- c) Disponibilização aos interessados do recibo comprovativo do pagamento dos encargos devidos;
- d) Promoção das restantes diligências que venham a ser fixadas por via regulamentar ou protocolar;
- e) Arquivamento dos documentos na pasta eletrónica do veículo nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 61º.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Secção I

Promoção de atos de registo por entidades que tenham por atividade principal a Compra de veículos para revenda

Artigo 113º

Condições

1. A promoção de atos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja uma entidade que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de veículo no exercício dessa atividade, pode beneficiar de um desconto de 20% no valor dos emolumentos mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) O registo deve ser promovido por via eletrónica, nos termos do artigo 99º e seguintes;
- b) O registo deve ser promovido no prazo de dois dias úteis a contar da data da venda do veículo;
- c) O pedido de registo de transmissão do veículo a favor do revendedor ter sido promovido pelo próprio, por via eletrónica e no prazo de dois dias úteis a contar da data da aquisição, salvo se o transmitente for também uma entidade que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda e tenha promovido aquele registo em cumprimento do disposto na alínea anterior.

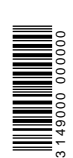
2. Nos casos em que o pedido de registo de transmissão da propriedade dos veículos promovido nos termos do número anterior seja acompanhado de um pedido de ato de registo de locação financeira, aluguer de longa duração ou hipoteca voluntária, o registo deve ser promovido no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que tenha ocorrido a venda do veículo.

Artigo 114º

Promoção de atos de registo

Aplica-se à promoção de atos de registo de veículos pelas entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda o disposto no artigo 99º e seguintes, com as seguintes especificidades:

- a) Os documentos em suporte de papel de modelo aprovado destinados ao registo de qualquer facto, assinados pelo vendedor e que tenham sido digitalizados e submetidos através do sítio referido no artigo 100º pelas entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda, têm, para efeitos de registo, o valor probatório dos originais;
- b) Os originais em formato de papel de todos os documentos digitalizados e submetidos para



efeitos de registo devem ser entregues em qualquer serviço de registo ou remetidos pelo correio aos serviços de registo a determinar por despacho do Diretor-Geral de Registos, Notariado e Identificação a fim de serem arquivados, até ao termo do segundo mês seguinte ao da promoção do ato de registo;

- c) A autenticação eletrónica das entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda deve fazer-se mediante certificado digital que comprove a qualidade do utilizador;
- d) Apenas são admitidos os certificados digitais das entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda, cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas eletrónicas de certificados, disponibilizadas pelas associações representativas dos comerciantes de veículos que tenham o estatuto de utilidade pública;
- e) Salvo o disposto na alínea seguinte, quando o facto registado seja a aquisição da propriedade do veículo por entidade que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda, não é emitido certificado de matrícula, podendo o veículo circular com o respetivo documento de substituição, conforme modelo aprovado por despacho conjunto do Diretor-Geral de Registos, Notariado e Identificação e Diretor-Geral de Transportes Rodoviários;
- f) Nas situações a que se refere a alínea anterior, se não for pedido o registo da venda do veículo nos cento e oitenta dias subsequentes à aquisição da propriedade, o serviço competente promove oficiosamente a emissão do certificado de matrícula.

Artigo 115º

Listas eletrónicas de entidades

1. A inclusão das entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda nas listas referidas na alínea d) do artigo anterior depende da prévia verificação, por associação representativa, da idoneidade da entidade para a promoção *on-line* de atos de registo de veículos.

2. Não se consideram idóneas as entidades que, designadamente, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Irregularidade da situação da entidade perante a administração fiscal e a segurança social;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, da entidade ou dos respetivos administradores, gerentes ou diretores, no País ou no estrangeiro, por crime doloso punível com pena superior a três anos;
- c) Declaração, nos últimos quinze anos, da entidade ou dos respetivos administradores, gerentes ou diretores, por sentença nacional ou estrangeira transitada em julgado, da insolvência ou da responsabilidade por insolvência de empresa por eles dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenham sido membros;
- d) Incumprimento reiterado do disposto nos números 1 e 2 do artigo 113º.

Artigo 116º

Exclusão da lista

As entidades que constam da lista referida no artigo anterior devem ser excluídas da possibilidade de promoção de atos de registo ao abrigo do regime especial, regulamentado pela presente secção, se deixarem de reunir condições de idoneidade.

Secção II

Promoção de atos de registo de veículos pelo vendedor com grande regularidade

Artigo 117º

Regime aplicável à promoção de atos de registo de veículos

1. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na secção anterior à promoção de atos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua atividade, proceda com caráter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos.

2. A promoção de atos de registo pelas entidades referidas no número anterior depende de protocolo a celebrar entre essas entidades ou a associação representativa do setor e a Direção-Geral de Registos, Notariado e Identificação onde, designadamente, se determinem os requisitos a que devam obedecer os certificados digitais e o modo de apreciação da idoneidade das entidades.

CAPÍTULO VI

IMPUGNAÇÕES

Artigo 118º

Admissibilidade

Podem ser impugnadas as seguintes decisões:

- a) Decisão de rejeição da apresentação;
- b) Decisão de recusa da prática do ato de registo, nos termos requeridos;
- c) Registo definitivo e cancelamento de registo no âmbito do regime do artigo 75º;
- d) Decisão de indeferimento liminar do pedido de retificação;
- e) Decisão de indeferimento do pedido de retificação;
- f) Liquidação da conta dos atos ou aplicação das normas relativas a custas;
- g) Decisão de recusa da emissão de certidões.

Artigo 119º

Meios de impugnação e prazo

1. As decisões referidas no artigo anterior podem ser impugnadas mediante a interposição de recurso hierárquico para o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação ou mediante impugnação judicial para o tribunal competente.

2. Em tudo o que não se encontre regulado no presente Capítulo, a interposição de recurso hierárquico das decisões referidas no artigo anterior e o respetivo procedimento, seguem os termos do regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos.

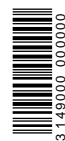
3. A impugnação judicial segue os termos da legislação processual civil, em tudo o que não se encontre especialmente regulado.

4. O prazo para a interposição de recurso hierárquico ou impugnação judicial é o que resulta do regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos e do regime do contencioso administrativo.

Artigo 120º

Interposição de recurso hierárquico e impugnação judicial

1. O recurso hierárquico ou a impugnação judicial interpõem-se por meio de requerimento em que são expostos os seus fundamentos, nos termos da lei.



2. A interposição de recurso hierárquico ou a impugnação judicial consideram-se feitas com a apresentação das respetivas petições no serviço de registo competente.

Artigo 121º

Tramitação subsequente

A tramitação subsequente da decisão do recurso hierárquico e impugnação judicial, seguem os termos do regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos e regime do contencioso administrativo.

Artigo 122º

Valor da ação

O valor da ação é o do facto cujo registo foi recusado ou feito provisoriamente, nos termos da lei processual civil.

Artigo 123º

Registos dependentes

1. No caso de recusa, julgado procedente o recurso hierárquico ou a impugnação judicial, deve anotar-se a caducidade dos registos provisórios incompatíveis com o ato inicialmente recusado e converter-se oficiosamente os registos dependentes, salvo se outra for a consequência da requalificação do registo dependente.

2. Verificando-se a caducidade do direito de impugnação, é anotada a caducidade dos registos dependentes e são convertidos os registos incompatíveis, salvo se outra for a consequência da requalificação do registo dependente.

CAPÍTULO VII

EMOLUMENTOS E PAGAMENTOS

Artigo 124º

Emolumento dos procedimentos e atos de registo

1. Em regra, pela realização dos procedimentos e atos de registo é devido um emolumento.

2. O valor do emolumento devido pelos procedimentos e atos de registo é aprovado por Decreto-Lei.

3. O montante do emolumento a fixar deve corresponder a procedimentos correspondentes ao efeito que o interessado visa obter, independentemente do número de procedimentos e atos que os serviços de registo necessitem de realizar.

4. Nos termos do número anterior, o diploma que aprove o valor dos emolumentos deve fixar montantes únicos e fixos designadamente para os seguintes procedimentos e atos:

- a) Constituição do direito de propriedade na sequência de contrato de compra e venda do veículo;
- b) Constituição do direito de propriedade na sequência de contrato de compra e venda do veículo, com hipoteca;
- c) Constituição do direito de propriedade na sequência de contrato de compra e venda do veículo, com reserva de propriedade;
- d) Constituição do direito de propriedade e a afetação em simultâneo do veículo ao regime de aluguer sem condutor;
- e) Locação financeira;
- f) O aluguer por prazo superior a um ano, quando do respetivo contrato resulte a existência de uma expectativa de transmissão da propriedade;
- g) A afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor;

h) Registo de alteração de nome e residência;

i) Registo de alteração de firma e sede; e

j) Emissão de certificado de matrícula.

2. Os pedidos de urgência nos termos do n.º 3 do artigo 16º implicam o pagamento agravado em 50% dos emolumentos previstos para o ato.

3. O montante pago a título de urgência é oficiosamente devolvido se o ato ou o procedimento não for realizado no prazo legal.

Artigo 125º

Gratuidade e descontos

1. O Decreto-Lei previsto no n.º 2 do artigo anterior deve prever nomeadamente as seguintes gratuidades, não havendo lugar ao pagamento de qualquer emolumento:

- a) Cancelamento oficioso do registo de propriedade em virtude de cancelamento da matrícula do veículo automóvel;
- b) Retificação de atos de registo ou documentos, resultante de inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos;
- c) Quaisquer acessos a bases de dados de registos ou informação da Administração Pública para efeitos de realização de atos de registo.

2. O Decreto-Lei previsto no n.º 2 do artigo anterior deve prever nomeadamente os seguintes descontos:

- a) Um desconto de 20% para a promoção de atos de registo e pedidos de certidão *on-line*;
- b) Um desconto de 20% para os procedimentos previstos no Capítulo V.

Artigo 126º

Pagamento dos emolumentos

1. Os emolumentos devidos pelos atos praticados nos serviços de registo são pagos em simultâneo com o pedido ou antes deste.

2. Quem apresenta o registo ou pede o ato deve proceder à entrega das importâncias que se mostrem devidas, nestas se incluindo as relativas ao cumprimento tardio da obrigação de registar.

3. Sempre que os emolumentos devam entrar em regra de custas, as quantias são descontadas na receita do Cofre Geral de Justiça, cobrada pelos serviços do registo.

4. Para a confirmação da liquidação de contas emolumentares é competente o conservador e qualquer oficial dos registos.

5. Quando não forem pagos os emolumentos devidos e não tiver havido rejeição, o serviço de registo notifica o interessado por qualquer meio idóneo para, no prazo de dois dias, proceder à entrega das quantias em falta.

Artigo 127º

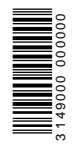
Publicitação dos emolumentos

O valor dos emolumentos dos atos e procedimentos de registo deve estar afixado no serviço de registo em local bem visível, bem como no sítio da *Internet* da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 128º

Meios de pagamento

1. O pagamento das quantias a cobrar pelos serviços de registo é efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis,



designadamente cartão de débito e crédito nos terminais de pagamento automático existentes nos referidos serviços ou através da emissão de uma referência para o efeito.

2. É ainda admitido o pagamento em numerário, por cheque visado ou bancário de entidade com representação em Cabo Verde, bem como através de vale postal, em moeda em curso em Cabo Verde.

3. O Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o setor empresarial do Estado, e demais pessoas coletivas públicas podem efetuar pagamentos em cheque não visado.

4. Os cheques a que se referem os números anteriores apenas são admitidos para pagamento se forem sacados sobre contas domiciliadas em Cabo Verde.

5. O pagamento através de referência eletrónica considera-se efetuado no momento da receção pelos sistemas de registo da comunicação remetida pelo sistema interbancário.

6. A Direção-Geral de Registos, Notariado e Identificação pode estabelecer outros meios de pagamento, nomeadamente o recurso à transferência bancária.

CAPÍTULO VIII

INTERCONEXÃO E BASES DE DADOS

Secção I

Interconexões e comunicações

Artigo 129º

Interconexões relativas ao documento único automóvel

São estabelecidos mecanismos de troca de informação em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os sistemas informáticos da Direção-Geral de Transportes Rodoviários, Direção de Alfândegas e Direção-Geral de Registos, Notariado e Identificação para a produção e emissão do certificado de matrícula e prestação de serviços relativos às características do automóvel e de registo automóvel nos serviços competentes e no balcão único que os preste.

Artigo 130º

Interconexões para importação de veículos, matrícula do veículo automóvel e registo de propriedade

São estabelecidos mecanismos de troca de informação em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os sistemas informáticos da Direção-Geral de Transportes Rodoviários, Direção de Alfândegas e Direção-Geral de Registos, Notariado e Identificação para melhoria na celeridade no procedimento de importação de veículos, pagamento de taxas alfandegárias, atribuição de matrícula do veículo automóvel e registo de propriedade.

Artigo 131º

Interconexões e comunicações em matéria fiscal

1. Os dados necessários para a liquidação e cobrança do imposto de circulação de veículos automóveis são oficiosa e gratuitamente comunicados, por via eletrónica, aos sistemas informáticos dos municípios.

2. São estabelecidos mecanismos de troca de informação em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os sistemas informáticos do registo automóvel e da Administração Fiscal para efeitos de realização de penhoras.

Artigo 132º

Interconexões com sistemas informáticos dos tribunais

São estabelecidos mecanismos de troca de informação em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os sistemas informáticos dos tribunais e o sistema informático do registo automóvel, nomeadamente para efeitos de:

- a) Registo de penhoras; e
- b) Registo de ações judiciais.

Artigo 133º

Comunicação eletrónica pelos oficiais de justiça

1. A comunicação eletrónica de factos sujeitos a registo feita pelos oficiais de justiça, pelo Ministério Público e pelos administradores judiciais processa-se por comunicação direta entre os sistemas informáticos que servem de suporte à atividade daqueles e o sistema informático do registo automóvel.

2. À comunicação eletrónica referida no número anterior aplica-se o disposto no artigo 102º e seguintes.

Secção II

Base de dados do registo automóvel

Artigo 134º

Finalidade da base de dados

A base de dados do registo automóvel tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação respeitante à situação jurídica dos veículos sujeitos a tal registo com vista à segurança do comércio jurídico, nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Artigo 135º

Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

1. O Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação é o responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, sem prejuízo da responsabilidade que, nos termos da lei, é atribuída aos conservadores.

2. Cabe ao Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, sem prejuízo de delegação um administrador da base, assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

Artigo 136º

Dados recolhidos

1. São recolhidos para tratamento automatizado os dados pessoais referentes a:

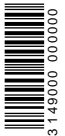
- a) Sujeitos do registo;
- b) Apresentantes dos pedidos de registo.

2. Relativamente aos sujeitos do registo, são recolhidos os seguintes dados pessoais:

- a) Nome;
- b) Estado civil e, sendo o de solteiro, menção de maioridade ou menoridade;
- c) Nome do cônjuge e regime de bens;
- d) Residência habitual ou domicílio profissional;
- e) Número de identificação fiscal.

3. Relativamente aos apresentantes dos pedidos de registo, são recolhidos os seguintes dados pessoais:

- a) Nome;
- b) Residência habitual ou domicílio profissional;
- c) Número do documento de identificação;



d) Número de identificação bancária, se disponibilizado pelo apresentante.

Artigo 137º

Modo de recolha

1. Os dados pessoais constantes da base de dados têm por suporte a identificação dos sujeitos ativos e passivos dos factos sujeitos a registo e são recolhidos dos documentos apresentados pelos interessados.

2. Dos modelos destinados ao pedido de registo devem constar as informações previstas no n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 138º

Comunicação e acesso aos dados

1. Os dados referentes à situação jurídica de qualquer veículo sujeito a registo constantes da base de dados podem ser comunicados a qualquer pessoa que o solicite, nos termos previstos no presente diploma.

2. Os dados pessoais referidos no n.º 2 do artigo 136º podem ainda ser comunicados aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas de direito público para prossecução das respetivas atribuições legais e estatutárias.

3. Às entidades referidas no número anterior pode ser autorizada a consulta através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica.

4. A informação pode ser divulgada para fins de investigação científica ou de estatística desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.

Artigo 139º

Condições de comunicação e acesso aos dados

1. A comunicação de dados deve obedecer às disposições gerais de proteção de dados pessoais constantes do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, designadamente respeitar as finalidades para as quais foi autorizada a consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para outros fins.

2. A consulta referida no n.º 3 do artigo anterior depende da celebração de protocolo com a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, que define os seus limites face às atribuições legais e estatutárias das entidades interessadas.

3. A Direção-Geral dos Registos, do Notariado e Identificação comunica ao organismo processador dos dados os protocolos celebrados a fim de que este providencie para que a consulta por linha de transmissão possa ser efetuada, nos termos e condições deles constantes.

4. A Direção-Geral dos Registos, do Notariado e Identificação remete obrigatoriamente à Comissão Parlamentar de Fiscalização cópia dos protocolos celebrados, devendo fazê-lo por via eletrónica.

Artigo 140º

Acesso direto aos dados

1. Podem aceder diretamente aos dados referidos nos números 1 e 2 do artigo 138º.

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, no âmbito da prossecução das suas atribuições;

b) As entidades que, nos termos da lei processual, recebam delegação para a prática de atos de inquérito ou instrução ou a quem incumba

cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito dessas competências;

c) As entidades com competência legal para garantir a segurança interna e prevenir a sabotagem, o terrorismo, a espionagem e a prática de atos que, pela sua natureza, podem alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, no âmbito da prossecução dos seus fins;

d) Aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, para prossecução das respetivas atribuições legais e estatutárias;

e) Às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, para prossecução das respetivas atribuições;

f) A quaisquer outras entidades, mediante consentimento escrito dos seus titulares ou para proteção de interesses vitais destes.

2. As condições de acesso direto pelas entidades referidas no número anterior são definidas por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

3. As entidades autorizadas a aceder diretamente aos dados obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias à estrita observância das regras de segurança estabelecidas no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

4. As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 podem fazer-se substituir por funcionários por si designados.

Artigo 141º

Direito à informação

1. Qualquer pessoa tem o direito de ser informada sobre os dados pessoais que lhe respeitem e a respetiva finalidade, bem como sobre a identidade e o endereço do responsável pela base de dados.

2. A atualização e a correção de eventuais inexactidões realizam-se nos termos e pela forma previstos no presente diploma.

Artigo 142º

Segurança da informação

1. O Diretor-Geral dos Registos, do Notariado e da Informação e as entidades referidas no n.º 2 do artigo 138º devem adotar as medidas de segurança referidas no n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

2. À base de dados devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

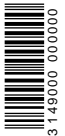
3. Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta, uma em cada dez pesquisas efetuadas pelas entidades que tenham acesso à base de dados é registada informaticamente.

4. As entidades referidas no n.º 1 obrigam-se a manter uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder à base de dados.

Artigo 143º

Sigilo

1. A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados na base de dados só podem ser efetuadas nos termos previstos no presente diploma.



2. Os funcionários dos registos e do notariado, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais registados na base de dados do registo automóvel, ficam obrigados a sigilo profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 18º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 144º

Protocolos

1. Podem ser celebrados protocolos entre a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e as entidades públicas envolvidas em procedimentos conexos com o registo automóvel, com vista à definição de procedimentos para a interconexão ou comunicação de dados.

2. A Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação pode ainda celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas tendo em vista o aperfeiçoamento do serviço prestado ao abrigo do presente diploma.

Artigo 145º

Extratação

O pedido de registo de qualquer facto, efetuado sobre qualquer veículo e, cujo registo permaneça em suporte papel determina a imediata extratação para o sistema informático do registo automóvel de todos os registos em vigor sobre a mesma.

Artigo 146º

Contagem dos prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente Código contam-se nos termos previstos no Código Civil.

Artigo 147º

Direito subsidiário

É aplicável ao registo automóvel, subsidiariamente, as normas contantes do Código de Registo Predial, com as necessárias adaptações.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Luís Filipe Lopes Tavares e Alexandre Dias Monteiro

Decreto-Lei n.º 20/2020

de 6 de março

O Programa do Governo referente à IX legislatura prevê, entre as medidas destinadas a alargar e aprofundar a utilização da era digital/*e-government*, a conceção ou aperfeiçoamento, implementação, fiscalização e avaliação regular de um programa de racionalização de procedimentos administrativos, «tendente a aligeirá-los, desmaterializá-los, informatizá-los e tornar as respetivas decisões mais expeditas, informadas, fundamentadas e eficientes».

O presente diploma visa, deste modo, concretizar no setor do registo comercial os objetivos assim assumidos pelo Programa do Governo, através da adoção de um novo Código do Registo Comercial em Cabo Verde, que adote um sistema de registo mais seguro, simplificado e eletrónico.

Em especial, com a presente proposta visa-se alcançar quatro objetivos principais.

Em primeiro lugar, pretende-se criar um sistema de registos mais seguro e fiável, de forma a fomentar e a criar as melhores condições para o desenvolvimento económico em Cabo Verde. Com um registo comercial mais seguro,

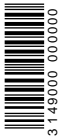
criam-se as condições para conhecer melhor os agentes económicos, gerando mais confiança na criação e no desenvolvimento de negócios.

Para alcançar este objetivo de maior segurança, fiabilidade e credibilidade do registo comercial, destacam-se algumas medidas relevantes. Desde logo, a uniformização, atualização e concentração da legislação aplicável a esta matéria num diploma único, evitando ou reduzindo, na medida do possível, a dispersão legislativa e a necessidade de aprovação de regulamentação posterior e avulsa. Depois, prevê-se a identificação precisa dos factos sujeitos a registo, trazendo maior certeza nesta matéria e prevenindo o registo de certos factos hoje não sujeitos a registo, mas destinados a oferecer maior confiança aos agentes económicos. A título de exemplo, se prevê que o registo da prestação de contas das empresas se passe a efetuar por meios eletrónicos e automáticos, permitindo assim aos agentes económicos conhecer, através da *internet*, a situação das empresas com as quais mantém relações. De seguida, a garantia da atualização dos registos, designadamente através da criação de um procedimento de dissolução e liquidação de sociedades comerciais de início oficioso, quando a inatividade da sociedade tenha sido detetada. Finalmente, a criação de um sistema com emolumentos únicos e de valor fixo, fáceis de calcular e transparentes para os cidadãos e empresas.

Em segundo lugar, visa-se adaptar a legislação para a utilização das novas tecnologias no registo comercial. Com este objetivo prevê-se, por exemplo, que as conservatórias passem a praticar os seus atos obrigatoriamente por via eletrónica de forma desmaterializada e que os pedidos de registo se possam fazer através da *internet*, bem como o acesso a certidões *on-line* permanentemente atualizadas. Propõe-se ainda incentivar a utilização de meios eletrónicos, através de uma proposta de redução de 20% no valor dos emolumentos quando estes meios sejam utilizados. Neste âmbito, são ainda previstos procedimentos de registo totalmente eletrónicos e desmaterializados, como a constituição *on-line* de sociedades comerciais e a prestação de contas eletrónica.

Em terceiro lugar, pretende-se simplificar atos e processos para reduzir a burocracia para os cidadãos e empresas, eliminando custos de contexto e prestando melhores serviços de registo. Visa-se com estas medidas oferecer serviços mais próximos dos cidadãos, registos mais rápidos e procedimentos mais simples.

Assim, propõe-se a eliminação da competência territorial das conservatórias por forma a permitir que qualquer pessoa possa praticar atos em qualquer conservatória, independentemente da sede da sociedade comercial. Por outro lado, fixa-se em 3 dias o prazo geral para a prática de atos registo comercial. Acolhe-se igualmente um regime de pedidos de registo urgentes, a realizar no prazo de um dia útil, mediante o pagamento de emolumentos de valor acrescido e de prazos especiais mais curtos, designadamente para os processos “no dia”. Para além disso, propõe-se ainda a simplificação de vários processos, mediante a eliminação de atos e formalidades. Por exemplo, na dissolução de uma sociedade deixa de ser necessário pedir de forma avulsa o cancelamento da firma, as publicações obrigatórias de atos de registo comercial passam ser efetuadas de forma eletrónica, automática e gratuita, sem intervenção humana, e as conservatórias passam a ter de corrigir deficiências dos pedidos de registo com base nos documentos e informações de que disponham, eliminando-se exigências e formalidades adicionais aos cidadãos e empresas. Igualmente, simplificam-se os processos de dissolução e liquidação de sociedades comerciais, designadamente através da eliminação da intervenção dos tribunais, o que se justifica tendo em conta que estão em causa procedimentos administrativos. Finalmente, é de salientar a obrigação de aceitação de



3 149000 000000